



**Setembro**

**3.ª Secção**

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Detenção**  
**Extradição**

- I - O bem jurídico-constitucional que o *habeas corpus* visa proteger é o direito fundamental à liberdade ambulatoria, permitindo reagir imediata e expeditamente “contra o abuso de poder, por virtude de detenção ou prisão ilegal”.
- II - O *habeas corpus* contra a prisão ilegal é um procedimento especial e urgente, no qual se requer ao STJ o restabelecimento do direito constitucional à liberdade, vulnerado por uma prisão ordenada, autorizada ou executada por entidade não competente, ou por factos que a não permitem, ou que sendo originariamente legal se mantém para além da medida legalmente estabelecida ou judicialmente fixada.
- III - Não constitui um recurso sobre atos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais.
- IV - A detenção para extradição é uma das restrições do direito fundamental à liberdade admitida pela Constituição da República.
- V - Com prazos máximos estabelecidos na lei, admite a detenção antecipada, que, todavia, integra já o processo de extradição.
- VI - Visa, na forte previsibilidade do deferimento do pedido de extradição, garantir a entrega do extraditando ao Estado estrangeiro requerente,
- VII - O procedimento de extradição comporta dois processos, ambos urgentes:  
- o administrativo a correr na autoridade central e no ministério governamental organicamente competente para decidir, politicamente, da admissão do pedido;  
- o judicial a correr no tribunal para, quando o pedido tenha sido admitido, julgar e decidir da concessão – ou recusa – da extradição.
- VIII - Em qualquer caso, a detenção do extraditando deve cessar imediatamente e ser substituída por outra medida de coação processual não privativa da liberdade se o pedido admitido não der entrada em juízo até ao 60.º dia ou a decisão final do tribunal da Relação não for proferida até ao 65.º dia, ambos contados da data da detenção – arts. 52.º, n.º 1 e 63.º, n.º 3, da LCJIMP.
- IX - A detenção do requerente mantém-se, presentemente, dentro dos referidos prazos.

08-09-2021

Proc. n.º 1618/21.3YRLSB-A - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

António Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Medida de promoção e proteção**  
**Objeto do recurso**



I - A medida cautelar de promoção e protecção, aplicada nos termos dos arts. 35.º, n.º 1, al. f), 37.º, 49.º, 50.º, n.ºs 1 e 2, todos da LPCJP, pode repercutir-se numa limitação da liberdade de movimentos e na restrição de direitos fundamentais, e, nessa medida, deve considerar-se ainda abrangida pela providência de *habeas corpus*.

II - Mas, também aqui, o *habeas corpus* conserva a natureza de modo de reacção contra uma ilegalidade evidente e actual, distanciando-se da figura dos recursos e não visando a discussão de problemas que só no recurso encontram o campo de debate. Recurso que, no presente caso, se encontra aliás previsto no art. 123.º, da LPCJP.

08-09-2021

Proc. n.º 733/20.5T8CTB-B.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

António Pires da Graça

#### **Recurso de revisão**

08-09-2021

Proc. n.º 438/07.2PBVCT-B.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno A. Gonçalves

António Pires da Graça

#### **Recurso penal**

08-09-2021

Proc. n.º 529/19.7T9PFR.P1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Recurso penal**  
**Cúmulo jurídico**  
**Furto qualificado**  
**Coação**  
**Sequestro**  
**Crime continuado**  
**Reintegração**

I - O recorrente põe em crise o *quantum* da pena, em cúmulo jurídico, que tinha sido fixado em 10 (dez) anos de prisão.

II - Praticou, em coautoria, um crime de furto qualificado, na forma tentada (arts. 203.º, 204.º, n.º 2, al. e), 22.º e 23.º, todos, do CP), onze crimes de furto qualificado (art. 204.º, n.º 1, al. b), do CP), em coautoria, um crime de coação qualificado, na forma tentada (arts. 154.º, n.ºs 1 e 2, 155.º, n.º 1, als. a) e b), 23.º e 73.º, todos do CP), e um crime de sequestro agravado (art. 158.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do CP.).



III - Nos termos seguintes, que se reproduzem do duto acórdão recorrido:

Identificação do Processo	Data da prática dos factos	Data do trânsito em Julgado	Crimes	Penas
Proc. 396/16.2PBMAI JLC da Maia – J2	<b>31.05.2016</b>	<b>11.09.2017</b>	<b>Em co-autoria</b> <b>Um crime de furto qualificado, na forma tentada</b> – arts. 203.º, 204.º, n.º 2, al. e), 22.º e 23.º, todos, do CP	Penas parcelares <b>6 meses de prisão</b> , substituída por 180 horas de PTFC que se encontra integralmente por cumprir
PCC 327/16.0T9VLG JC Criminal do Porto – J2 (processo à ordem)	<b>19.02.2015</b> <b>07.12.2016</b> <b>21.04.2017</b> <b>24.04.2017</b> <b>25.04.2017</b> <b>26.04.2017</b> <b>27.04.2017</b> <b>07.05.2017</b> <b>11.05.2017</b> <b>12.05.2017</b> <b>12.05.2017</b>	<b>11.04.2019</b>	<b>Em co-autoria.</b> Onze Crimes Furto qualificado art. 204.º, n.º 1, al. b), do CP	Penas parcelares de prisão <b>7 meses</b>  <b>10 meses</b>  <b>10 meses</b>  <b>1 ano e 6 meses</b>   <b>10 meses</b>  <b>2 anos e 8 meses</b> <b>10 meses</b> <b>2 anos e 8 meses</b> <b>1 ano e 2 meses</b> <b>10 meses</b> <b>2 anos e 8 meses</b> <b>Pena única:</b> <b>6 anos e 6 meses de prisão.</b>



--	--	--	--	--

- IV - Importa descer ao pormenor e ver o lapso de tempo em que, essencialmente, os crimes foram praticados, assim como a caracterização dos mesmos. Designadamente, a conduta delitual dos furtos desenvolveu-se fundamentalmente entre os meses de abril e maio de 2017.
- V - Não se afigura poderem tais crimes ser integráveis na categoria de crime continuado, apesar de alguns traços comuns - cf. Ac. de 08-11-2017, da Relação de Coimbra, Proc. 1558/12.7TACBR.C1. Independentemente de outros considerandos, não se vislumbra, no caso, qualquer aplicabilidade do requisito (essencial) “de diminuição considerável da culpa em razão de uma mesma situação exterior”.
- VI - Deve proceder-se com um critério holístico na escolha da medida da pena única. O que decorre, de resto, de uma interpretação do texto da lei penal: “Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente” (art. 77.º, n.º 1 do CP). Cf., por todos, Ac. STJ de 05-12-2012.
- VII - Há necessidade de introduzir alguma dimensão qualitativa adicional relativamente a uma possível “deriva aritmética”. A acumulação de crimes, ainda que de não altíssima gravidade, e com penas não muito elevadas de per si, vai contando para o limite máximo da moldura penal em cúmulo jurídico. Em 11 crimes de furto, o arguido, em apenas 3 deles foi condenado em pena superior a metade do limite máximo (5 anos). Atentas as penas, não estaremos perante um caso em que os respetivos tribunais tenham considerado pontualmente que o agente merecia especial censurabilidade pelos atos praticados.
- VIII - As condutas em causa são evidentemente crimes, não são sequer bagatelas penais, e é mister exprimir quanto a elas um severo juízo de censurabilidade, e afirmar que a sua interpretação pelos crivos hermenêuticos a considerar aqui é, em geral, correta, na formulação que lhe emprestou o tribunal *a quo*.
- IX - Note-se a ilicitude dos factos (perpetrados com culpa e voluntariamente, com dolo direto), com significativo desvalor das ações levadas a cabo e no elevado e grave desvalor do respetivo resultado, com prejuízos e danos. Dos factos e de acordo com as regras da experiência sociológica comum decorrendo exigências de prevenção geral, pelo alarme social que os crimes em causa em regra geram e pela sua danosidade social. Ressaltem-se ainda notórias necessidades de prevenção especial dados os crimes praticados e condenações sofridas.
- X - Todavia, há aspetos que em favor do arguido depõem, ou pelo menos ajudarão a compreender a personalidade do recorrente:
- XI - O provado percurso de vida do arguido e as suas condições socioeconómicas e familiares (mas também o apoio que da família recebe agora), assim como o seu *fracassado* percurso escolar, assim como a sua atual situação de preso, com um comportamento quase sem problemas; o curto período de tempo da atividade criminosa do arguido, de acordo também com os factos provados; a sua idade (os factos mais recentes foram perpetrados quando contava vinte e dois anos apenas) ainda podendo prometer possibilidades de ressocialização.
- XII - Além disso, a sua assunção da censurabilidade dos factos cometidos; a perspetiva de reintegração familiar plena aquando da sua saída da prisão, bem como o horizonte de conseguir emprego, encontram-se bem expressos nos factos provados.
- XIII - Igualmente se nos colocam muito sérias dúvidas sobre se a partir do percurso delitivo do recorrente se pode inferir uma verdadeira e própria *tendência criminosa*, por parte do recorrente. Porquanto, pondo de parte o facto de a maioria dos crimes ter um mesmo padrão, e sendo certo que a reiteração (designadamente os 11 crimes que avolumam o cômputo da pena máxima) pode causar alarme e reclamar prevenção, a verdade é que se trata



fundamentalmente de atos praticados num lapso de tempo muito curto (a maioria esmagadora no espaço de um mês – 21 de abril a 12 de maio de 2017).

XIV - De acordo com o art. 77.º, n.º 2, a moldura penal situa-se, no caso, entre o mínimo de 5 anos de prisão (mais grave pena aplicada), e o máximo de 23 anos e 5 meses (soma de todas as penas concretamente aplicadas).

XV - Considerando as evidentes necessidades de prevenção no caso em concreto, o respetivo grau de culpa e de ilicitude, e todos os elementos pertinentes a ponderar, já referidos, entende-se que uma pena única de **oito anos e seis meses** não excede um quadro de razoabilidade e proporcionalidade e é adequada e necessária para se cumprirem as finalidades preventivas, revelando-se, pois, justa. É ainda um *quantum* equilibrado, mesmo matematicamente, atento o limite mínimo e a frequência de penas baixas antes atribuídas (todas inferiores, obviamente, a 5 anos de prisão), e sobretudo relativamente à perspetiva holística já referida, e dando grande relevo à “*análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)*” (Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime*, p. 291).

08-09-2021

Proc. n.º 1280/17.8JAPRT-A.P1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Audição do arguido**  
**Requisitos**  
**Extradicação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da especialidade**

I - O *thema decidendum* no presente recurso é a apreciação da matéria de direito do acórdão recorrido, proferido pelo tribunal da Relação do Porto, que deferiu a extradicação do recorrente para a República Federativa do Brasil, aí acusado por crimes de “estelionato”.

II - Numa linha, o recorrente, a finalizar as suas Conclusões, requereu audiência. Não cumpriu, assim, o determinado pelo art. 411.º, n.º 5 do CPP. O recorrente foi já ouvido (em 29-07-2021), e vastamente tendo explicitado os seus pontos de vista, que se encontram, *ex abundantia*, esclarecidos. De qualquer forma, não cumpriu os requisitos legais, não havendo especificado os pontos da motivação do recurso que desejaria ver debatidos.

III - Alega omissão de pronúncia (máx. XXIII, XXIV e XXV das Conclusões). Porém, a invocação de omissão de pronúncia não pode ser genérica, mas, ao invés, deve ser muito específica. cf., v.g., acórdão deste STJ, de 27-10-2010, proferido no Proc.º n.º 70/07.OJBSB.L1.S1: “VII - (...) Na impugnação da matéria fáctica não basta mera referência ou indicação genérica dos pontos de facto e das provas dissonantes, mas deve especificar-se os concretos pontos de facto e as concretas provas que impõem decisão diversa.” Está bastante sedimentada a jurisprudência sobre alegadas e não verificadas omissões de pronúncia. Cf. Acs. STJ de 07-04-2016, Proc. 6500/07.4TBVRG.G2.S3, de 31-05-2016, de 15-02-2017, Proc. 3254/13.9TBVCT.G1.S1, de 22-01-2019, Proc. 432/15.0T8PTM.E1.S1; de 10-02-2020, Proc. n.º 35/18.7GBVVC. E1.S1; de 14-05-2020, Proc. n.º 498/18.0YRLSB.S1.



- IV - Em suma, só há omissão de pronúncia quando o tribunal deixou de se pronunciar sobre questões essenciais sobre que se deveria ter pronunciado (e não é uma tautologia), mandando até o princípio da economia processual e o *de minimis...* que se não perca nas *florestas de enganos*, ou nas *selvas obscuras* de algumas profusas e tautológicas ou derivativas argumentações, verdadeiros caminhos de floresta, que, por vezes, nem levam onde julgam conduzir (*Holzwege*) – sendas perdidas. Não avaliando aqui o caso concreto, a verdade é que as questões essenciais (ainda que, eventualmente, em certos casos, em termos hábeis ou de forma implícita em alguns elementos do *iter*) foram todas respondidas.
- V - O fulcro das alegações do recorrente, que não deixa de chamar de forma impressiva a atenção dos julgadores, mormente pela dramaticidade do horizonte que convoca (no limite prefigurando, prevendo, temendo, o seu próprio assassinato – o que corresponde a uma grave espada de Dâmocles) é, afinal de contas, uma nova questionação da matéria de facto. E não relevam significativamente, na argumentação, os factos por que se encontra acusado no Brasil (configurando crimes de *estelionato* – entre nós, *burla*), mas o espectro de futuras vinganças, retaliações, ou afins, que o recorrente associa a uma sua atividade civicamente legítima, eventualmente com contornos também políticos e ideológicos, que latamente se poderia integrar no âmbito de uma sua alegada denúncia de “corrupção”.
- VI - Porém, o STJ não pode arvorar-se em tutor da qualidade do respeito pelos Direitos de países que Portugal reconhece como parceiros (nomeadamente na CPLP) e a que velhos laços, sempre renovados, dão o epíteto de irmãos. Sobretudo se as ameaças de desrespeito concreto dos mesmos direitos são apenas conjeturais e potenciais. A questão (tal argumentário, *mutatis mutandis*) não é nova, nem sequer perante este STJ. V. Ac. STJ de 16-05-2019, citado aliás pelo acórdão recorrido.
- VII - Conforme o n.º 1 do art. 3.º da Convenção de extradição entre os Estados-Membros da CPLP, apenas não haverá lugar a extradição nos casos aí mencionados. Nenhum deles se verifica aqui.
- VIII - E é liminarmente relevante a impossibilidade de conhecimento da matéria de facto, de novo posta em causa, sob o manto da omissão de pronúncia, que, porém, não ocorreu. Cf. art. 434.º do CPP.
- IX - A decisão de extradição é feita com o escrupuloso respeito por cuidados quanto à ordem jurídica que requer a extradição. Evidentemente, fala-se no plano da Constituição formal e da ordem jurídica formal. Não seria curial agir de outra forma, seguindo uma narrativa de conjectura e alarme. Extraditar o recorrente pretende dar-lhe oportunidade de pleitear a sua inocência perante tribunais, ou de, se for o caso, pagar a sua dívida à sociedade. Não é levá-lo ao mundo da corrupção e do assassinio, mas colocá-lo na esfera da Justiça que, certamente, para mais sabendo dos seus receios (e do escândalo que seria se porventura viesse a ter razão), não deixará de devidamente o proteger.
- X - Além de que, como é sabido, tendo o Brasil, tal como Portugal, subscrito a Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da CPLP, está aquele país obrigado a respeitar a regra da especialidade, segundo o qual uma vez entregue o requerido este não poderá ser perseguido, detido, julgado ou sujeito a qualquer outra restrição da liberdade por qualquer facto anterior à entrega diferente daquele que motivou a sua extradição – art. 14.º, n.º 1 da Convenção e art. 16.º da Lei 144/99.
- XI - Assim, a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, Lei da cooperação judiciária **internacional** em matéria penal, aplica-se, segundo o art. 1.º, n.º 1, al. a) à extradição. E o art. 3.º indica hierarquia normativa. Assim sendo, o normativo que se aplica, neste caso, antes de mais, é a respetiva Convenção da CPLP (Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa), que teve o seu início de vigência





relativamente a Portugal em 01-03-2010, e fora aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 49/2008, de 15/09, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 67/2008, de 15/09. E só na sua insuficiência se aplicará o diploma em causa, e subsidiariamente as normas do CPP.

- XII - Portanto, a invocação de outros diplomas só pode ter um efeito muito subsidiário, eventualmente como fontes hermenêuticas inspiradoras (fontes mediatas). E sobretudo não parece de forma alguma proceder uma invocação contraditória com o julgado e a ele alternativa, nomeadamente da CRP, da CEDH, etc., contra a Convenção da CPLP.
- XIII - Deve presumir-se que o tribunal da Relação ponderou atenta e gravemente o que se encontra em jogo. E não teria agido de ânimo tão leve que se viesse no futuro a ter de conformar com um possível resultado trágico da sua decisão (que viesse a dar, ainda que parcialmente, apenas razão ao cenário pintado pelo recorrente), ao não ter qualquer dúvida na sua decisão. Não ficou, pois, persuadido, dos factos alegados nem dos argumentos apresentados, e no seu juízo não demonstrou qualquer vacilação ou vício que nos permitisse sem temeridade alterar a sua decisão.
- XIV - Porquanto, não se pode olvidar que a intervenção do STJ é, por norma, parcimoniosa e prudente, sobretudo de verificação da justeza das operações judicatórias das instâncias. Tal é muito óbvio na verificação da proporcionalidade das penas, mas não deixa de ser um pano de fundo e timbre de uma forma de intervenção (cf., de entre inúmeros, Ac. STJ de 2010-09-23, proferido no Proc.º n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1).
- XV - A justiça não pode claudicar no seu exercício diuturno e normal, nem recuar com medo de que eventuais ou conjecturais injustiças (“a coragem é uma virtude democrática”, relembra Wolfram Eilenberger), em situação patológica, a possam vir a atacar ou aos que julga e assim também protege. Mesmo que possa haver situações residuais e eventuais derivas na vigência das respetivas ordens jurídicas, os Estados, para mais ligados por tratados internacionais de cooperação, têm a obrigação de honrar os seus compromissos (como sublinha enfaticamente Monique Chemillier-Gendreau), e, no caso da cooperação judiciária, jamais podem ser os tribunais a furtar-se a isso. Obviamente que sempre no respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mesmo dos cidadãos arguidos, ou acusados ou condenados, naturalmente. Defendendo o direito e os direitos. Com confiança na justiça.
- XVI - Tudo considerado, pois, reitera-se que não houve qualquer omissão de pronúncia, nem poderá ser reapreciada a matéria de facto (a matéria de facto provada e não provada não permite subscrever a narrativa do recorrente), dado não se verificar nenhum dos vícios considerados no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- XVII - Acresce não se vislumbra existir em qualquer ordenamento jurídico alternativo aos considerados, com correta aplicação ao caso, base que sustente a pretensão concreta de não extradição (nem ao nível internacional, nem europeu, nem interno, nomeadamente constitucional). Mas ao cumprir-se o direito convencional que obriga do Estado Português (e o Brasileiro), em nada se contraria quaisquer daqueles ordenamentos. E obviamente não foi apenas o direito convencional o aplicado ao longo do Processo, foi também a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, o CPP, direito nacional e aplicado conforme a referida hierarquia normativa vigente.
- XVIII - Mantém-se, assim, o acórdão recorrido e a decisão de extradição.

08-09-2021

Proc. n.º 170/21.4YRPRT.S1- 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria



**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Jurisprudência obrigatória**  
**Jurisprudência fixada**

- I - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência tem por função uniformizar a resposta jurisprudencial a situações de facto idênticas, contribuindo para uma interpretação e aplicação uniformes do direito pelos tribunais.
- II - Nos termos do disposto no art. 445.º, n.º 3, do CPP, tal acórdão “não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, mas estes devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão”.
- III - As razões que podem levar um tribunal judicial a afastar-se da jurisprudência fixada são, apenas, aquelas que levam à conclusão de que a mesma está ultrapassada.
- IV - E isso sucederá quando (i) o tribunal judicial em causa tiver desenvolvido um argumento novo e de grande valor, não ponderado no acórdão uniformizador, (ii) quando se registar evolução doutrinal e jurisprudencial em ordem a alterar significativamente o peso relativo dos argumentos então utilizados, ou quando (iii) a alteração da composição do STJ □ torne claro que a maioria dos juízes das Secções Criminais deixaram de partilhar fundamentadamente da posição fixada.

08-09-2021

Proc. n.º 259/12.0TXCBBR-P.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

António Pires da Graça

**Recurso penal**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Direito ao recurso**  
**Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**  
**Tribunal Constitucional**  
**Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, estatui que não é admissível recurso de “acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos” e a al. b), do n.º 1, do art. 432.º, do mesmo código, dispõe que se recorre para o STJ de “decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400.º”.
- II - À luz destas normas, o STJ tem vindo a entender que não é admissível recurso do acórdão da Relação que, em recurso, modifica o julgamento da matéria de facto e reverte a absolvição decidida pela 1ª instância em condenação em pena não privativa da liberdade.
- III - O afastamento da norma legal expressa que estatui a irrecorribilidade da decisão num caso como o presente (afastamento da norma que veda o acesso ao STJ ao arguido condenado pela primeira vez em 2.ª instância em pena não privativa da liberdade) teria de justificar-se ou à luz de norma de direito internacional que o impusesse (e que obrigasse o Estado Português) ou à luz da Constituição.





- IV - E cumprindo sempre proferir decisão dentro do sistema, justificando-a à luz da lei, da Constituição e da CEDH, na interpretação destes diplomas não pode deixar de relevar a jurisprudência do TC e a jurisprudência do TEDH.
- V - Em três acórdãos do Pleno do TC todos de 13-07-2021, este tribunal acaba de pronunciar-se, por três vezes, no sentido da conformidade constitucional da tese da irrecorribilidade, seguida na jurisprudência do STJ.
- VI - Assim, reconhecendo-se a restrição do direito ao recurso do arguido na situação *sub judice*, considera-se que no estágio atual da lei e da jurisprudência há que aceitar tal restrição como ainda razoável e proporcional, não se vislumbrando fundamento bastante para contrariar a jurisprudência constante do STJ.

08-09-2021

Proc. n.º 1134/10.9TAVFX.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

O comportamento do arguido, de venda de heroína desenvolvida com regularidade num período de tempo superior a um ano, sendo o arguido o fornecedor de co-arguidos que, por sua vez, a difundiam por um número elevado de consumidores devidamente individualizados nos factos provados do acórdão, realiza objetiva e subjetivamente o tipo do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, e não o crime de tráfico de menor gravidade do art. 25.º.

08-09-2021

Proc. n.º 17/19.1PESTR.E1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não pode considerar-se circunscrito exclusivamente a matéria de direito o recurso interposto pelo MP em que o sucesso da pretensão formulada em matéria de direito – a condenação do arguido pelos crimes da absolvição – pressupõe uma alteração na factualidade que releva na realização do tipo subjetivo de crime, igualmente peticionada no recurso.
- II - Constitui jurisprudência consolidada do STJ, na interpretação do art. 432.º, al. c), do CPP, que o recurso do acórdão final do tribunal coletivo só pode ser interposto diretamente para o STJ se visar exclusivamente o reexame de matéria de direito, no sentido de, na impugnação de direito, não poder ser posta minimamente em causa, pelo recorrente, a decisão sobre a matéria de facto.
- III - E na decisão sobre a competência do tribunal de recurso, o que releva é a conformação ou não do recorrente com a decisão sobre a matéria de facto do acórdão recorrido,



independentemente duma sua invocação expressa de vícios da decisão ou da formulação também expressa da pretensão de impugnação da matéria de facto.

IV - Sempre que o recorrente coloque em crise a matéria de facto, tem de recorrer para o tribunal da Relação, e tem sido esta a jurisprudência do STJ desde a reforma de 1998, ao CPP (operada pela Lei n.º 59/98).

08-09-2021

Proc. n.º 72/20.1JAPTM.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo**  
**Especial complexidade**  
**Dupla conforme**

I - O *habeas corpus* contra a prisão ilegal por abuso de poder é um procedimento expedito no qual se requer ao STJ o restabelecimento do direito constitucional à liberdade pessoal, vulnerado por uma prisão ordenada ou executada por entidade competente, ou por facto pelo qual a lei a não admite, ou que sendo originariamente legal, se se mantém para além do tempo fixado na lei ou em decisão judicial.

II - A especial complexidade do processo para efeitos de fixação do prazo da prisão preventiva, uma vez judicialmente declarada, se não cessar entretanto, vigora até ao trânsito em julgado da decisão final do objeto do processo.

III - O prazo da prisão preventiva estabelecido n.º 6 não derroga os prazos máximos consagrados nas normas dos n.ºs 1, al. d), 2 e 3 do art. 215.º do CPP.

15-09-2021

Proc. n.º 180/16.3GDTV-D.J.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

António Pires da Graça

**Recurso penal**  
**Homicídio qualificado**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Aberratio ictus**  
**Medida concreta da pena**

15-09-2021

Proc. n.º 745/19.1PBSXL.L1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Recurso penal**



**Cúmulo jurídico**  
**Penal única**

15-09-2021  
Proc. n.º 747/19.8GBABF.E1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (Relatora)  
Nuno A. Gonçalves

**Recurso penal**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Restrição do objeto do recurso**

- I - Para que a pretensão recursória possa ser reexaminada pelo tribunal superior, tem, antes de mais, de cumprir com os pressupostos da admissão do recurso.
- II - O STJ quando rejeite o recurso por inadmissível, não pode conhecer das questões atinentes tanto ao objeto do processo como ao objeto do recurso, sejam de natureza substantiva ou de natureza adjetiva.
- III - O STJ tem jurisprudência sedimentada no sentido de não ser possível, no recurso restrito à matéria cível, reapreciar o grau de culpa fixado na sentença penal.
- IV - O objeto do recurso de revista é a decisão recorrida, não permitindo a substituição da Relação no julgamento do objeto do processo. O STJ não pode reapreciar novamente a questão factual ali decidida. Não lhe cabendo efetuar um novo julgamento.
- V - Também no recurso de revista regulado no processo civil, o STJ não pode alterar a matéria de facto que a instância recorrida julgou provada, mais não podendo que aplicar-lhe o regime jurídico pertinente – art. 682.º do CPC.

15-09-2021  
Proc. n.º 6730/08.1TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Nuno A. Gonçalves (Relator)  
Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - O recurso extraordinário de revisão não tem por objeto a reapreciação da decisão judicial transitada. É um procedimento autónomo especialmente dirigido a obter um novo julgamento da causa.
- II - Traço marcante do recurso de revisão é, desde logo, a sua excecionalidade, ínsita na qualificação como extraordinário e no regime, substantivo e procedimental, especial.
- III - O juízo rescindente só pode ser formulado e, conseqüentemente, autorizado novo julgamento, se proceder algum dos fundamentos taxativamente previstos para que o caso julgado tenha de ceder perante a grave injustiça da condenação.



- IV - O fundamento consistente na inconciliabilidade dos factos provados na decisão condenatória e em outra, exige que a realidade “retratada” numa e na outra sentença seja antagónica, reciprocamente excludente.
- V - A inconciliabilidade tem de referir-se a factos “*que façam parte da arquitetura típica do crime, na vertente objetiva ou subjetiva*” e à participação do condenado na sua prática.
- VI - Exige-se, cumulativamente, que dessa incompatibilidade resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VII - Dúvidas sérias e graves capazes de evidenciar a injustiça da condenação são aquelas que demonstram que o arguido deveria ter sido absolvido.

15-09-2021

Proc. n.º 699/20.1GAVNF-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

António Pires da Graça

**Recurso penal**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Nulidade**  
**Medida da pena**

- I - As penas suspensas aplicadas aos crimes do mesmo concurso entram no cúmulo jurídico desde que não tenham, entretanto, sido declaradas extintas pelo decurso do respetivo prazo. Sem necessidade de prévia revogação da suspensão que ainda esteja em curso. Somente se o prazo da suspensão já tiver decorrido carecem de decisão do tribunal da condenação.
- II - Um concurso de crimes, por opção de política criminal, é punido com uma pena judicial conjunta, obtida através da ponderação do grau da gravidade dos factos e das penas parcelares englobadas e das tendências da personalidade do agente neles revela.
- III - Não podendo considerar-se circunstâncias que façam parte de cada um dos tipos de ilícito integrantes do concurso (proibição da dupla valorização –art. 71.º, n.º 2, do CP).
- IV - O denominado «fator de compressão», deve funcionar como aferidor do rigor e da justeza do cúmulo jurídico de penas, adotando frações diferenciados em função da fenomenologia dos crimes do concurso.
- V - A proporcionalidade e a proibição do excesso, que deve presidir à fixação da pena conjunta, deverá obter-se através da ponderação do grau de gravidade dos crimes do concurso, da medida das penas parcelares englobadas e da dimensão da medida da pena conjunta no sistema punitivo.
- VI - Sempre que tiver de convocar-se o princípio da «justa medida», impõe-se fundamentar o procedimento que conduziu à obtenção do juízo da desproporcionalidade da pena conjunta e da dimensão do correspondente excesso, enunciando o procedimento comparativo efetuado, as razões e o suporte normativo que podem justificar a intervenção corretiva e respetiva amplitude – art. 205.º, n.º 1 da Constituição da República.

15-09-2021

Proc. n.º 3656/20.4T8VIS.C1.S1 - 3.ª Secção



Nuno A. Gonçalves (Relator)  
Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso penal**  
**Associação Criminosa**  
**Contrafação**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Cúmulo jurídico**

- I - O recorrente, no seguimento de um historial judicial complexo e vasto que se pode aquilatar pelos autos, por acórdão de 11-02-2010, foi condenado pela prática, em coautoria material e em concurso efetivo, de um crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º, n.º 1, do CP, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão; de dois crimes de acesso ilegítimo, p. e p. pelo art. 7.º, n.ºs 1 e 3, al. b), da Lei n.º 109/91, de 17 de Agosto, na pena de 18 meses de prisão, por cada um; e de um crime de contrafação de títulos equiparados a moeda, na forma continuada, p. e p. pelos arts. 262.º, n.º 1, 267.º, n.º 1, al. c), 30.º, n.º 2, e 79.º, todos do CP na pena de 6 anos de prisão. Em cúmulo jurídico destas penas parcelares foi condenado na pena única de 8 anos de prisão.
- II - Alegou o recorrente a prescrição do procedimento criminal quanto a todos os crimes por que foi condenado e, subsidiariamente, pretendeu a suavização da medida das penas parcelares e única fixadas, por si consideradas excessivas e desproporcionais. Porém, em síntese, tendo em consideração o disposto nos arts. 118.º, n.º 1, al. b), e 119.º, n.º 1, al. b), 120.º, n.º 1, al. b), 121.º, n.º 1, al. b), e 121.º, n.º 3, todos do CP, os crimes de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º, n.º 1, do CP, e de acesso ilegítimo, p. e p. pelo art. 7.º, n.ºs 1 e 3, al. b), da Lei n.º 109/91, de 17-08, prescreveriam apenas em 18-12-2021 (10 +5 +3). Por outro lado, tendo em consideração o disposto nos arts. 118.º, n.º 1, al. a), e 119.º, n.º 1, 121.º, n.º 1, al. b), e 121.º, n.º 3, todos do CP, o crime de contrafação de títulos equiparados a moeda, na forma continuada, p. e p. pelos arts. 262.º, n.º 1, 267.º, n.º 1, al. c), 30.º, n.º 2, e 79.º, todos do CP, prescreveria em 18-05-2029 (15 + 7,5 anos + 3).
- III - Havendo sido aplicada uma pena de 8 anos de prisão ao arguido, o prazo de prescrição da pena é de 15 anos, nos termos do art. 122.º, n.º 1, al. b), do CP, pelo que também tal pena não se encontra prescrita, tal só ocorrendo em 2025.
- IV - Quanto aos crimes parcelares, só pode conhecer-se nesta sede da medida da pena do crime de contrafação de títulos equiparados a moeda, na forma continuada, p. e p. pelos arts. 262.º, n.º 1, 267.º, n.º 1, al. c), 30.º, n.º 2, e 79.º, todos do CP, a que foi atribuída a pena de 6 anos de prisão. Tendo em conta o *quantum* das penas atribuídas aos demais crimes, todas inferiores a 5 anos de prisão, a sua reapreciação extravasaria os poderes cognitivos deste STJ (art. 432.º, n.º 1, al. c).
- V - Da matéria de facto a este crime atinente pode aquilatar-se do alto grau de sofisticação do respetivo *modus operandi*, e da pluralidade de danos nas ordens económica, social e jurídica que determinou. Sendo um crime de colarinho branco que exige conhecimentos técnicos complexos, e anonimamente faz sentir os seus efeitos pelo uso de tecnologias que são esotéricas para o comum dos cidadãos, é natural que o alarme social provocado por tal infração seja potenciado.
- VI - A latitude da intervenção do STJ no controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, jamais *ad libitum* ou ilimitada (cf. acórdão deste STJ de 2010-09-23, proferido no Proc.º n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1). A



decisão recorrida procedeu devidamente a uma análise e valoração ponderadas, documentadas e criteriosas das circunstâncias que rodearam a prática dos factos, avaliou o grau de culpa manifestado nas condutas delituais, ajuizou da ilicitude e das exigências de prevenção especial e geral e sopesou todas as circunstâncias anteriores e ulteriores aos crimes, quer as que depõem a favor do arguido, quer as que lhe são desfavoráveis, como impõe o art. 71.º, n.º 2, do CP. Ou seja, pautou-se pela estrita obediência aos critérios decorrentes do disposto nos arts. 40.º e 71.º, deste diploma. O tribunal *a quo* não violou os arts. 40.º, n.º 2, 50.º, 70.º e 71.º, do CP, o art. 32.º da CRP e o art. 6.º, n.º 1, da CEDH.

- VII - Considera-se, assim, que a pena de 6 anos de prisão fixada pelo tribunal *a quo* é adequada e proporcional.
- VIII - Relativamente ao cúmulo jurídico, como é sabido, a pena única deve determinar-se pela ponderação de fatores do critério que consta do art. 77.º, n.º 1, *in fine*, do CP. De acordo com o critério holístico determinado pelo dito artigo (cf., *v.g.*, acórdão deste STJ de 05-12-2012), o acórdão recorrido sopesou todos os elementos pertinentes reunidos nos autos.
- IX - Os factos dos diversos crimes são graves, naturalmente encontram-se tipificados criminalmente, são ilícitos e culposos, suscetíveis de provocar alarme social. O recorrente invoca que não delinuiu desde essa data, o que seria sinal de plena integração social. Já o tribunal recorrido teve em conta todos os elementos suscetíveis de o serem, e sublinhou que o arguido “não demonstrou arrependimento, sendo uma pessoa com facilidade de deslocação e adaptação, sem qualquer pejo em violar os ordenamentos jurídicos estabelecidos, com vista a alcançarem os seus fins, em última instância, de promoção económica e social. (...)”.
- X - Tendo em conta as penas que não se podem alterar nesta sede, e aquela que se decidiu manter intocada, a moldura penal será de 6 anos (pena mais alta) a 12 anos e meio (soma das várias penas). Donde 8 anos de prisão corresponde, matematicamente, a uma pena que se situa na zona média baixa das possíveis, correspondendo (qualitativamente) a uma valoração já atenuada, mas não tanto que pusesse em causa a culpa e as exigências preventivas que aqui se manifestam. Por outro lado, tal pena é insuscetível se ser suspensa na sua execução, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP.
- XI - Acordou-se consequentemente em negar provimento ao recurso, considerando não terem ocorrido as alegadas prescrições, não alterando a única pena parcelar de que este STJ pode conhecer, e a pena obtida em cúmulo jurídico, e confirmando assim o acórdão recorrido.

15-09-2021

Proc. n.º 1651/15.4T8PTM.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso penal**  
**Dupla conforme**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - Em caso de dupla conforme, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, são irrecorríveis as penas parcelares e únicas aplicadas em medida igual ou inferior a 8 anos de prisão e confirmadas pela Relação, conhecendo o STJ apenas das penas de prisão, parcelares e únicas, aplicadas em medida superior a 8 anos.





II - E restando para apreciação no recurso a medida da pena única, circunscrevendo-se o conhecimento da impugnação estritamente a matéria de direito, não cumpre apreciar de nenhuma questão relativa à condenação nas penas parcelares precedentes, nem dos fundamentos do pedido de redução da pena única desenvolvidos na estrita decorrência da impugnação das penas parcelares.

15-09-2021

Proc. n.º 350/14.9JAFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

**Recurso penal**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida da pena**

- I - No que respeita à decisão sobre a pena, o recurso mantém o arquétipo de remédio jurídico, e o STJ só intervém na medida da pena, alterando-a, quando deteta incorreções na interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais, não decidindo como se o fizesse *ex novo*. O recurso não visa e não pode eliminar alguma margem de atuação livre do juiz de julgamento enquanto componente individual do ato de julgar.
- II - Tendo-se qualificado o crime de homicídio pela circunstância de a vítima ser cônjuge do arguido (art. 132.º, n.º 2, al. b), do CP), não consubstancia violação do princípio da “dupla valoração” a referência ainda, contra o arguido, da circunstância de este, com a conduta criminosa, “ter deixado a filha de ambos sem mãe,”
- III - A proibição de utilização pelo juiz, para determinação da medida da pena, de circunstâncias que o legislador já tomou em consideração ao estabelecer a moldura penal do facto, não obsta a que “a medida da pena seja elevada ou baixada em função da intensidade ou dos efeitos do preenchimento de um elemento típico e, portanto, da concretização deste, segundo as especiais circunstâncias do caso”
- IV - Se as consequências do crime cometido não se esgotaram no momento da sua prática, nem se exauriram nos momentos que se lhe seguiram, se se repercutiram, repercutem e não desaparecerão da vida das pessoas próximas da vítima, como a sua mãe e a sua filha, desconsiderar esta circunstância, que extravasa o dito elemento típico modificativo agravante e sempre o extravasaria em intensidade e efeitos, traduzir-se-ia, sim, numa desatenção grosseira no processo de quantificação da prisão.

15-09-2021

Proc. n.º 549/20.9JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

**Habeas corpus**  
**Prisão Preventiva**  
**Violência Doméstica**  
**Fortes indícios**



- I - O *habeas corpus*, consagrado no art. 31.º, n.º 1, da CRP como direito fundamental, constitui uma providência expedita contra a prisão ilegal, sendo uma garantia privilegiada do direito à liberdade garantido nos arts. 27.º e 28.º.
- II - A providência não se destina a apreciar o mérito de decisões judiciais determinantes da prisão, a apurar se foram ou não observadas as disposições da lei do processo ou outras ou se ocorreram ou não irregularidades ou nulidades resultantes da sua inobservância.
- III - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º, do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto que a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- IV - Alegadas circunstâncias relacionadas com atos processuais e comportamentos de sujeitos processuais que o peticionante considera ilícitos e violadores dos seus direitos, não podem ser considerados no âmbito da providência de *habeas corpus*; trata-se de matérias para as quais se encontram legalmente previstos meios próprios de reação, de acordo com o estabelecido nos arts. 118.º a 123.º do CPP (nulidades) e por via de recurso (arts. 219.º, n.º 1, e 399.º e ss., do CPP), ou de matérias a averiguar em processo próprio, no caso de alegados ilícitos criminais, de acordo com as regras do processo penal.
- V - Os crimes de violência doméstica indiciados nos autos, p. e p. nos termos do art. 152.º, n.º 1, al. d), n.º 2, al. a), e n.ºs 4 a 6, do CP, puníveis com penas de 1 a 5 anos de prisão e de 2 a 5 anos de prisão, compreendem-se no conceito de “criminalidade violenta”, nos termos da al. j) do art. 1.º, do CPP, segundo o qual, se consideram como “criminalidade violenta” as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos.
- VI - Dispõe o art. 202.º, n.º 1, al. b), do CPP que, se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta.
- VII - Assim, e não cabendo no âmbito deste processo apreciar os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade de que depende a sua aplicação, impõe-se concluir que a prisão foi motivada por facto pelo qual a lei a permite, não ocorrendo, por conseguinte, o motivo de ilegalidade constante da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VIII - A privação da liberdade, por aplicação da medida de prisão preventiva em 7 de julho de 2021, foi ordenada por um juiz, que é a entidade competente, e não se mostra ultrapassado o prazo máximo da sua duração previsto no art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP, pelo que também não se mostra presente qualquer dos motivos de ilegalidade da prisão previstos nas als. a) e c) do n.º 2 do mesmo preceito.
- IX - Pelo que o pedido carece de fundamento, devendo ser indeferido [art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP].

22-09-2021

Proc. n.º 3825/21.0T9CSC-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

António Pires da Graça



**Habeas corpus**  
**Especial complexidade**  
**Despacho de pronúncia**  
**Prisão Preventiva**  
**Prazo**

22-09-2021

Proc. n.º 589/15.0JALRA.U.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

António Pires da Graça

**Recurso penal**

22-09-2021

Proc. n.º 111/16.0GEPTM.1.E1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Recurso penal**  
**Homicídio**  
**Objeto do recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - No regime processual penal, o recurso para o STJ é de revista, visando exclusivamente o reexame da aplicação do direito à facticidade assente pelas instâncias.
- II - Nem a impugnação direta nem a revista alargada legitimam a interposição de recurso em 2.º grau para o STJ.
- III - No nosso sistema, o objeto do recurso ordinário é a sindicância da decisão impugnada, constituindo um remédio processual que permite a reapreciação, por um tribunal superior das questões que a decisão recorrida apreciou ou deveria ter conhecido e decidido.
- IV - No julgamento do recurso não se decide, com rigor, uma causa, mas apenas questões específicas e delimitadas, que tenham sido objeto de decisão anterior pelo tribunal recorrido.
- V - A suscitação, em recurso, de uma questão nova, que foi não foi apresentada ao tribunal recorrido, afronta o princípio da lealdade processual que deve ser observado por todos os sujeitos processuais.
- VI - Porque o arguido apenas no recurso para o STJ, questionou a medida da pena em que foi condenado, sem que o tivesse feito perante a Relação, não pode conhecer-se aqui, por se tratar de questão nova, que excede o objeto permitido do recurso.

22-09-2021

Proc. n.º 797/14.0TAPTM.E2.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha



**Mandado de Detenção Europeu  
Aclaração**

22-09-2021

Proc. n.º 2298/19.1YRLSB.S2 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso penal  
Matéria de facto  
Poderes de cognição  
Cúmulo jurídico  
Pena única  
Pena parcelar  
Rejeição**

- I - Em larga medida há redundância dos recursos face ao já referido nas Instâncias, nomeadamente quanto à matéria de facto. Porém, apesar dos argumentos que poderiam conduzir a uma rejeição *in totum*, por manifesta improcedência, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 414.º, n.ºs 2 e 3 e 420.º, n.º 1, al. a) e 2. do CPP, por repetição, tautologia, ou similitude dos seus termos com os de um anterior recurso (cf. dos acórdãos deste STJ de 07-10-2007 – Proc. n.º 07P3990 e de 22-10-2008 – Proc. n.º 08P3274), entendeu-se, contudo, admiti-los, em apreço à ampla recorribilidade. Cf. Ac. do STJ de 20-06-2018, Proc. n.º 3343/15.5JAPRT.G1.S2; Ac. deste STJ de 21-10-2020, Proc.º n.º 1551/19.9T9PRT.P1.S1.
- II - O acórdão do tribunal recorrido confirmou a matéria de facto fixada em 1.ª Instância (salvo uma alteração do ponto provado 1498, que não pôs em causa a decisão recorrida).
- III - Confirmou o mesmo tribunal a respetiva qualificação jurídica dos factos, as penas parcelares e a pena única aplicadas em 1.ª instância a cada um dos recorrentes.
- IV - Assim, não é admissível recurso do acórdão recorrido para este STJ, quanto à matéria de facto, e portanto de questões subjacentes que com elas são conexas. Assim como não pode haver conhecimento das concretas penas parcelares aplicadas, já confirmadas pela Relação (art. 400.º, n.º 1, al. f).  
Também não é admissível para o STJ o recurso interposto pela empresa recorrente sobre um veículo, porque o tribunal *a quo* exarou expressamente que esta alteração não influenciou a decisão proferida em 1ª Instância, que declarou perdido a favor do Estado o referido veículo, tendo-a confirmado.  
Na verdade, tal como decidido no Ac. STJ de 04-12-2019, in Proc. n.º 354/13.9IDAVR.P2.S1, da 3.ª secção criminal “(...) III - A irrecorribilidade é extensiva a toda a decisão, aí se incluindo as questões relativas a toda a atividade decisória que lhe subjaz e que conduziu à condenação, nela incluída a da fixação da matéria de facto (...)”.
- V - O TC tem-se pronunciado pela conformidade constitucional deste regime, o que sucedeu, nomeadamente, no acórdão do Plenário n.º 186/2013, de 04-04-2013 (DR, 2.ª Série, de 09-05-2013). V. ainda Ac. n.º 659/2011, acórdãos do TC 64/2006, 659/2011 e 290/2014;  
Neste sentido também, entre outros, os acórdãos deste STJ de 14-03-2018, no processo 22/08.3JALRA.E1.S1.48, e de 30-10-2019, no processo 455/13.3GBCNT.C2.S1, bem como o acórdão de 12-12-2018, no processo 211/13.9GBASL.E1.S1, e ainda o acórdão de fixação de jurisprudência n.º 14/2013, n.ºs 11 e 12, de 09-10-2013 (DR 1.ª série, de 12.11.2013).



- VI - Este STJ só poderia apreciar uma eventual violação do princípio do *in dubio pro reo* se da própria decisão recorrida resultasse que, no caso, o tribunal da Relação teve dúvidas sobre a veracidade dos factos imputados ao arguido e, não se detendo nesse obstáculo, nem, por via dele, fazendo uso do princípio em causa, ainda assim lhe atribuiu a autoria desses factos (cf. acórdão do STJ de 09/07/2020, no Proc.º n.º 2275 /15. 1JAPRT.P2. S1). O que não ocorreu. Isto é, não houve quaisquer dúvidas do tribunal. Cf. ainda acórdão deste STJ de 21-10-2020, Proc.º n.º 1551/19.9T9PRT.P1.S1.
- No acórdão recorrido não apenas não foi violado o princípio *do in dubio pro reo*, como também não o foi o princípio da livre apreciação da prova (aliás implícito em toda a questão) nem o princípio da presunção de inocência.
- VII - Nenhuma das penas parcelares atinge um *quantum* superior a 5 anos de prisão. Assim, de acordo com o art. 432.º, n.º 1, c) *a contrario*, do CPP, de nenhuma delas se pode conhecer.
- VIII - Apenas dois arguidos curaram da questão da medida da pena única nas suas conclusões, e por isso só desses recursos se tratou, nesta sede (cf., v.g., art. 412, n.º 1, CPP; v. BMJ 473, p. 316; jurisprudência do STJ *apud* Ac. RC de 21-01-2009, Proc. 45/05.4TAFIG.C2; Acs. STJ de 25/3/2009, Proc. 09P0486, de 23-11-2010, Proc. 93/10.2TCPRT.S1, de 28-04-2016, Proc. 252/14.9JACBR.,).
- IX - O principal “protagonista” dos ataques às caixas ATM, por meio de explosões, pugnava por uma pena de 7 (sete) anos de prisão.
- O acórdão recorrido atendeu aos critérios fixados no art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, e ao conjunto dos factos por si praticados, à personalidade neles revelada, à reiterada perpetração dos “assaltos”, e à moldura penal do concurso, entre os 4 (quatro) e os 25 (vinte e cinco) anos de prisão, tendo aplicado uma pena única de 17 (dezassete) anos de prisão.
- X - Estamos perante uma vasta panóplia criminosa: 1 (um crime) de detenção de arma proibida, na forma consumada; 2 (dois) crimes de furto qualificado, na forma tentada; 11 (onze) crimes de furto qualificado, na forma consumada; 4 (quatro) crimes de furto qualificado, na forma tentada; 18 (dezoito) crimes de furto qualificado, na forma consumada; 1 (um) crime de roubo agravado, na forma tentada; 35 (trinta e cinco) crimes de explosão, na forma consumada; 17 (dezassete) crimes de falsificação de documento agravado, na forma consumada.
- XI - Quanto a outro recorrente nesta matéria vem condenado na pena única de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de prisão, pugnando pela aplicação de uma pena de prisão suspensa na sua execução. O acórdão recorrido igualmente atendeu, neste caso, aos critérios fixados no art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, e ao conjunto dos factos por si praticados, à personalidade neles revelada, e à moldura penal do concurso entre 5 (cinco) e os 25 (vinte e cinco) anos de prisão.
- XII - Nestes dois casos, acresce, além da alta censurabilidade dos factos por ambos praticados, o elevado grau de gravidade dos mesmos. E avulta o profuso número de condutas delituosas, havendo, pela sua homologia geral, uniformidade ou similitude dos bens jurídicos atingidos, uma unidade de sentido. Extraindo-se destes reiterados comportamentos exteriores a não interiorização do desvalor das suas condutas, denotando falta de sentido crítico e de autocensura. O que implica alta necessidade de prevenção especial, a par de fortes exigências de prevenção geral, considerando o alarme social gerado por tais crimes, danosos e aparatosos, para mais com uma dimensão técnica e execução profissionais assustadoras.
- Não pode assim haver reparo às penas únicas aplicadas a estes arguidos no acórdão recorrido, a cada um deles. Todos os elementos considerados, são bem adequadas e ajustadas a satisfazer os interesses da prevenção geral e especial, e refletem os factos e a personalidade dos respetivos agentes. Por outro lado, o *iter* para lá chegar revela ajustado e bem maturado, seguindo a metodologia adequada, desde logo a legal.



XIII - Assim, feito o processo judicatório, afigura-se que o tribunal *a quo* ponderou com a justeza exigida os elementos pertinentes. Não há nenhuma violação de qualquer princípio, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, nem qualquer outro vício. E a ponderação das penas é equilibrada e adequada às exigências que a Lei e a Sociedade delas exigem.

XIV - Assim se se acorda em rejeitar aos recursos quer quanto à matéria de facto (segundo o art. 434.º CPP) quer quanto às penas parcelares, por não ser admissível nos termos do art. 432.º do CPP, e, conhecendo da matéria de direito, em não alterar as penas únicas, assim negando provimento aos recursos, e confirmando integralmente o acórdão recorrido.

22-09-2021

Proc. n.º 90/16.4JBLSB.C1.S1- 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso penal**

22-09-2021

Proc. n.º 306/12.6PAVFX.S2 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

***Habeas corpus***  
**Arguição de nulidades**  
**Contagem de prazos**

I - O prazo previsto no art. 215.º, n.ºs 1, al. a) e 3, do CPP tem natureza substantiva, sendo aplicável na sua contagem o disposto no art. 279.º, do CC.

II - Por tal razão, termina às 24 horas do dia e mês correspondente do ano seguinte, não se contando, portanto, o dia em que se inicia e sendo certo que o último dia do prazo deve ter decorrido completamente.

22-09-2021

Proc. n.º 189/19.5JELSB-M.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

António Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição**

I - Constitui jurisprudência consolidada do STJ que a oposição de julgados tem de recair sobre a decisão e não apenas sobre os fundamentos, pressupondo uma identidade essencial da situação de facto tratada nos dois acórdãos em confronto.

II - Pese embora se constate que o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, nas considerações que teceram na sua fundamentação, se pronunciaram sobre uma mesma questão de direito em sentido dissonante, inexistindo uma identidade de situações de facto que permita concluir





pela existência, em concreto, de uma oposição de soluções de direito não é possível afirmar a existência de oposição de julgados para os efeitos do disposto no art. 437.º, n.º 2, do CPP.

22-09-2021

Proc. n.º 2387/19.2Y2VNG.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

António Pires da Graça

**Roubo**  
**Pena parcelar**  
**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**

- I - Está-se perante seis (6) crimes de roubo, a que foram atribuídas penas entre 2 e 3 anos de prisão cada um. O *thema decidendum* no presente recurso é exclusivamente de direito e versa sobre o *quantum* das penas parcelares e da pena única atribuída em cúmulo jurídico (pugnando o recorrente por uma pena única não superior a cinco anos, que se pretende suspensa na sua execução). Podendo, por isso, ser o recurso interposto para este STJ (art. 432.º, n.º 1, al. c) do CPP).
- II - O AUJ deste STJ n.º 5/2017, de 27-04-2017, proferido no Proc. n.º 41/13.8GGVNG-B.S1 parece colocar um termo à questão do conhecimento das penas parcelares como ocorre no caso *sub judicio* nestes autos. Com efeito, decidiu que:
- «A competência para conhecer do recurso interposto de acórdão do tribunal do júri ou do tribunal coletivo que, em situação de concurso de crimes, tenha aplicado uma pena conjunta superior a cinco anos de prisão, visando apenas o reexame da matéria de direito, pertence ao STJ nos termos do art. 432.º, n.ºs 1, al. c) e 2, do CPP, competindo-lhe também, no âmbito do mesmo recurso, apreciar as questões relativas às penas parcelares englobadas naquela pena, superiores, iguais ou inferiores àquela medida, se impugnadas.»
- III - Face à matéria de facto provada, evidencia-se que não há nem violação das regras da experiência nem desproporção das penas atribuídas, sendo assim de manter. Os factos dos diversos crimes parcelares são graves, naturalmente encontram-se tipificados criminalmente, são ilícitos e culposos (a culpa é grave, o dolo direto – cf. art. 71.º, n.º 2, als. a) e b)), suscetíveis de provocar alarme social e por isso convocando exigências de prevenção significativas (art. 71.º, n.º 1, CP).
- IV - Abundantemente ficaram provados factos sobre a gravidade dos contornos da factualidade destes crimes. Os quais, sendo muitos, e acrescentando-se ao historial criminal do arguido, também contribuem para formar uma ideia de uma carreira delitual, de uma tendência delinvente, o que é obviamente relevante para o juízo holístico que a lei impõe na determinação do cúmulo e da pena única. Em suma, reapreciando a medida das penas parcelares, aproximando os factos dos critérios ínsitos no art. 71.º do CP, revela-se o *iter* decisório correto, isento de vícios, e em absoluto conforme aos parâmetros legais, sendo as sanções estabelecidas equilibradas e justas.
- V - Para o perfil do recorrente (relevante para a al. c), d), e e) do n.º 2 do art. 71.º do CP – e ulteriormente em sede de cúmulo, para o art. 77.º, n.º 1, *in fine*), colhe-se dos factos provados alguma adição a drogas, percurso escolar e laboral irregulares, alguns conflitos familiares,



- mas presente algum apoio da família e da namorada. Os antecedentes criminais do arguido são, porém, vastos (cf. art. 71.º, n.º 2, al. e)), havendo cometido uma vasta panóplia de crimes.
- VI - Não procedendo o que afirma como suficiente para pôr em causa *o acerto dos vários enfoques analíticos e judicatórios em questão* (v.g. Ac. STJ, Proc. n.º 14/15.6SULSB.L1.S1 - 3.ª Secção, 19-09-2019). O MP neste STJ, assim sintetiza, de forma feliz: “Ora alegar e pedir sem fundamento bastante para tal, acaba por se reconverter num mero exercício de ‘wishful thinking’”. Pelo contrário, a multiplicidade e pluriocasionalidade da comissão de crimes é patente no seguimento do percurso criminal do recorrente. E constitui, para mais nestes tão exuberantes termos, um fator de profundo alarme social, a requerer prevenção.
- VII - Os limites mínimo e máximo da pena única são de 2 e de 14 anos e 6 meses, e não de 15 anos, lapso que, porém, não teve consequências na decisão.  
Como é sabido, a pena única deve determinar-se pela ponderação de fatores do critério que consta do art. 77.º, n.º 1, *in fine*, do CP.  
Desenvolveu o acórdão recorrido uma análise e valoração ponderadas, documentadas e criteriosas das circunstâncias que rodearam a prática dos factos, avaliou a culpa manifestada nas condutas delituais, aquilatou da ilicitude e das exigências de prevenção e sopesou todas as circunstâncias anteriores e ulteriores aos crimes, quer as que depõem a favor do arguido, quer as que lhe são desfavoráveis, como impõe o art. 71.º, n.º 2, do CP. Ou seja, pautou-se pela estrita obediência aos critérios decorrentes do disposto nos arts. 40.º e 71.º, deste diploma. Cf. v.g., o acórdão do STJ, 3.ª secção, de 23-09-2010, Proc.º 1687/04.0GDLE.E1.S1.
- VIII - A pena concretamente atribuída foi de 6 anos de prisão, ou seja, substancialmente abaixo da zona intermédia das penas possíveis. O que, atenta a violência dos atos, a desconformidade do agente com o direito pode mesmo considerar-se bastante indulgente já. Assim se acordou acorda em negar provimento ao recurso, confirmando integralmente o acórdão recorrido.

29-09-2021

Proc. n.º 98/20.5PCLRA.C1.S1- 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

### **Recurso penal**

29-09-2021

Proc. n.º 1138/07.9PBSTR.E1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Recurso penal**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Pena acessória**  
**Pena suspensa**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**



- I -O marco determinante do termo final dos crimes a incluir num concurso de infrações e, consequentemente, das penas parcelares a englobar no cúmulo jurídico, por conhecimento superveniente do referido concurso, é constituído pelo “*trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso*” - AUJ n.º 9/2016.
- II - Cumulam-se juridicamente as penas acessórias aplicadas a crimes do mesmo concurso – AUJ n.º 2/2018.
- III - A sentença ou acórdão deve apreciar e decidir a matéria de facto e todas as questões jurídicas relevantes para a correta aplicação do direito à facticidade assente.
- IV - Na ausência de conhecimento e/ou de decisão sobre matérias em que a lei imponha que o tribunal tome posição expressa, enferma de nulidade por omissão de pronúncia.
- V - A pena suspensa que esteja em execução, cumula-se juridicamente com as penas parcelares de prisão aplicadas por crimes do mesmo concurso, sem que tenha de ser previamente revogada a suspensão da execução da pena de prisão.
- VI - Na pena única de um concurso de crimes são cumuladas juridicamente todas as penas aplicadas ao arguido pelos crimes do mesmo concurso. Mas são englobadas somente as penas decretas pelos referidos crimes. Não pode entrar na confeção da pena única pena parcelar aplicada por crime que não esteja numa relação de concurso com os restantes.
- VII - Impõe-se aplicar tantas penas únicas quantos os concursos de crimes cometidos pelo arguido.

29-09-2021

Proc. n.º 1153/16.1PCBRG-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Extinção do procedimento criminal**  
**Furto qualificado**  
**Modo de vida**  
**Pena de prisão**

- I - O TC tem vindo a decidir que o agravamento da condenação em 1ª instância, com a aplicação, em recurso, de pena de prisão efetiva, não enferma de inconstitucionalidade.
- II - O acórdão da Relação que reverte decisão de extinção do procedimento criminal em condenação em pena de prisão efetiva, admite recurso em mais um grau, pela identidade substancial com a inconstitucionalidade declarada no acórdão n.º 595/2018 do TC.
- III - A narrativa do acontecimento *sub judicio*, fixada pelo acórdão da Relação recorrido não pode ser reexaminada e revertida pelo STJ.
- IV - No processo penal a regra é a da admissibilidade de toda e qualquer prova que não seja proibida –art. 125.º do CPP.
- V - O STJ não pode, por estar fora das suas competências –art. 434.º, do CPP -, sindicar a valoração que as instâncias fizerem das provas validamente produzidas em audiência de julgamento.



- VI - Está estabilizado na jurisprudência e na doutrina entendimento no sentido que o modo de vida não exige o exercício do furto como fonte exclusiva ou sequer principal dos rendimentos do agente.
- VII - É suficiente que vise, com a série de crimes de furtos, obter proventos necessários à sua subsistência ou indispensáveis a manter ou melhorar a sua condição sócio-económica e estatuto e comunitária.

29-09-2021

Proc. n.º 184/18.1PBCVL.C2.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Criminalidade organizada**  
**Pena suspensa**  
**Cúmulo jurídico**

- I** - Os recorrentes constituíam uma organização dedicada ao tráfico de produtos estupefacientes, nomeadamente de cocaína e heroína, drogas de efeitos profundamente nefastos, enfatizando assim o elevado grau de ilicitude dos factos. São muito graves as consequências nos consumidores, nas suas famílias e na sociedade do consumo destas substâncias, pondo o crimes que as envolvem em sério risco a saúde pública e ainda outros bens jurídicos (cf. Ac. STJ de 10-10-2018, Proc.º n.º 5/16.0GAAMT.S1; Ac. 5/16.0GAAMT.S1), tais como, no limite, “a estabilidade económica, financeira, cultural e política da sociedade e a segurança e soberania do Estado” (cf. Ac. 89/18.6JELSB.L1.S1). De qualquer forma, mesmo numa perspetiva minimalista, a lesão de bens jurídicos é já avultada. Os factos dos diversos crimes são graves, naturalmente encontram-se tipificados criminalmente, são ilícitos e culposos, suscetíveis de provocar profundo alarme social.
- II** - A prática destes crimes era organizada, afetou um número indeterminado de consumidores, e prolongou-se no tempo durante cerca de um ano.  
O alarme e medo públicos por este tipo de gangrena social são elevados, tanto mais que se conhecem os males difusos e alagados que provoca. A reclamar prevenção geral significativa.  
E concomitantemente as necessidades de prevenção especial são também elevadas.
- III** - O acórdão recorrido considerou devidamente a participação individual de cada um deles, atentou na medida das penas parcelares aplicadas e as respetivas molduras penais. Ponderando os graves factos cometidos (atentando no grau de ilicitude, modo de execução, gravidade do resultado, grau de violação dos deveres), considerados em conjunto (como se foram, em cada caso, um só), em cotejo como as personalidades neles reveladas (modalidade da censura, antecedentes criminais, condições socio-pessoais, finalidade, sentimentos, atitude revelada perante os factos e personalidade sociocomunitária), e sempre com base na matéria de facto provada, decidiu ponderadamente as respetivas penas únicas. Aliás, acompanhando a fundamentação do acórdão da 1.ª Instância, que obedeceu ao disposto no art. 77.º do CP.



Assim se encontrando o procedimento do tribunal recorrido em concordância com a jurisprudência. Pelo seu carácter sintético, mas abrangente de importantes critérios, veja-se o sumário do Ac. STJ de 04-11-2009, proferido no Proc.º n.º 296/08.OSYL.

- IV** - A jurisprudência deste STJ tem sido justamente avessa à aplicação, neste âmbito, pela sua alta gravidade e implicações sociais, de penas de substituição. Cf. Ac. STJ de 24-09-2020, in Proc.º n.º 109/17.1GCMBR.S1. Sublinhe-se ainda, em particular sobre a possibilidade de suspensão de penas, que, tendo em conta as finalidades da pena, os fatores atinentes à ilicitude e à culpa, e a moldura do crime de associações criminosas, p. p. pelo art. 28.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, e do crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. p. pelos art.ºs 21.º, n.º 1, e 24.º, als. b) e c), ambas do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, com referência às Tabelas I-A e I-B, a ele anexa, não seria adequada a aplicação de pena de prisão até 5 (cinco) anos, suspensa na sua execução, por não estar, de forma alguma, preenchido o pressuposto material, enunciado no art. 50.º, n.º 1, do CP, para que se possa prognosticar que tal pena seria suficiente e eficaz na prevenção da reincidência.
- V** - Os recorrentes foram assim condenados em penas únicas que tiveram em conta os factos provados, e seguiram os critérios do art. 40.º, do CP e do art. 77.º, do CP.
- As penas estabelecidas pelos respetivos cúmulos demonstram-se, assim, adequadas e proporcionais, quer à sua culpa, quer às necessidades de prevenção geral e especial, não se vislumbrando no acórdão qualquer erro ou deficiência de fundamentação, nem se divisando no mesmo quaisquer vícios.
- VI** - Acordou-se em rejeitar aos recursos quer quanto à matéria de facto (segundo o art. 434.º, do CPP) quer quanto às penas parcelares, por não ser admissível nos termos do art. 432.º, do CPP, e, conhecendo da matéria de direito, em não alterar as penas únicas, assim negando provimento aos recursos, e confirmando integralmente o acórdão recorrido.

29-09-2021

Proc. n.º 274/17.8JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

#### Recurso de revisão

29-09-2021

Proc. n.º 1687/17.0T9BRG-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

António Pires da Graça

#### Recurso penal

29-09-2021

Proc. n.º 21/18.7SHLSB.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

#### Recurso de decisão contra jurisprudência fixada Recurso para fixação de jurisprudência



**Oposição de julgados**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Rejeição**

- I - O recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pressupõe uma verdadeira oposição de julgados, em ordem a concluir-se que o acórdão recorrido, numa situação fáctica idêntica à considerada no AUJ, decidiu em sentido contrário a este.
- II - É condição necessária ao recurso para fixação de jurisprudência – e sob pena de rejeição do mesmo - a indicação de um único acórdão fundamento: é isso que resulta da letra da lei e este entendimento é o único que dá viabilidade prática a este recurso extraordinário.
- III - A indicação de mais do que um acórdão fundamento (no caso, três) determina a rejeição do recurso não sendo legalmente admissível a formulação de convite à correção da motivação e conclusões do recurso.

29-09-2021

Proc. n.º 53/17.2JABRG.G1.S1-A - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

António Pires da Graça

**Recurso penal**  
**Aclaração**  
**Indeferimento**

29-09-2021

Proc. n.º 1134/10.9TAVFX.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

**Recurso penal**

29-09-2021

Proc. n.º 17/19.1PELRA.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

## 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade.





II - Na dicotomia data da prolação da acusação (ou decisão instrutória ou condenação em 1.<sup>a</sup> instância) e data da notificação da acusação (ou da decisão instrutória ou da condenação em 1.<sup>a</sup> instância), como elemento aferidor da determinação do momento relevante para se estabelecer o marco que importa ter em atenção na definição do *dies ad quem* do prazo de duração máxima de prisão preventiva, é de ter como correta a opção pela data em que é elaborada a acusação (ou a decisão instrutória ou a condenação em 1.<sup>a</sup> instância).

09-09-2021

Proc. n.º 275/19.1GBABT-B.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

António Clemente Lima

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**  
**Acusação**

I - Não consubstancia prisão ilegal, a legitimar o uso da providência de *habeas corpus*, a situação em que o reexame e manutenção da prisão preventiva (art. 213.º, n.º 1, al. a, do CPP) ocorre três dias após o decurso de três meses a contar do último reexame.

II - A imposição da obrigatoriedade do reexame dos pressupostos da prisão preventiva, não se prende com uma intencionalidade imediata de «restringir os prazos, evitando que o arguido fique indefinidamente em prisão preventiva, sem conhecer a sua condenação», nem tem a ver com as condições em que a prisão preventiva se extingue, pois essas constam taxativamente dos arts. 214.º e 215.º, do CPP, é antes uma manifestação e exigência prática da excepcionalidade da medida de coação prisão preventiva, que não deve ser mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.

III - O entendimento de que a inobservância do prazo de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, implicando seguramente um desvalor legal, não tem que constituir fundamento de uma providência de *habeas corpus*, não se revela desconforme com a Constituição.

09-09-2021

Proc. n.º 208/20.2GFVNG-D.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

António Clemente Lima

**Recurso de revisão**  
**Omissão de pronúncia**

I - A omissão de pronúncia ocorre quando o tribunal não se pronuncie sobre as questões sobre as quais tem que se pronunciar - no caso, haveria omissão de pronúncia se o tribunal não tivesse de todo analisado o pedido de revisão, ou não tivesse analisado a existência (ou não) de novos meios de prova, ou não tivesse verificado se estavam (ou não) verificados todos os requisitos exigidos para a admissibilidade do documento apresentado enquanto novo meio de prova a permitir a revisão.



II - O STJ não omitiu pronúncia. Apenas não aceitou os argumentos apresentados pelos recorrentes. Concorde-se ou não com a argumentação exposta e a decisão tomada, não há omissão de pronúncia, pois o tribunal não deixou de se pronunciar sobre o que tinha que se pronunciar.

09-09-2021

Proc. n.º 213/12.2TELSB-U.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

António Clemente Lima

**Recurso penal**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Recetação**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena suspensa**  
**Pena parcelar**  
*Reformatio in pejus*

- I - Dos autos resulta que o arguido praticou diversos crimes falsificação de documentos agravados (num total, em ambos os processos, de 43), 10 crimes de recetação e 8 crimes de falsificação de documentos.
- II - Coloca-se o problema de saber se se deve realizar o cúmulo jurídico de penas, em conhecimento superveniente, quando todas ou algumas das penas a considerar são penas de prisão suspensas na sua execução por aplicação de uma pena de substituição.
- III - Quando já tenha decorrido o período de suspensão da execução da pena, a jurisprudência do STJ é uniforme no sentido de entender que, previamente à realização do cúmulo, há que indagar se a pena deve ser declarada extinta, pelo cumprimento, ou se a mesma deve ser revogada; se a pena deve ser declarada extinta pelo cumprimento, deverá o tribunal da respetiva condenação declarar a extinção dessa pena que, encontrando-se então extinta, não poderá ser considerada na operação do cúmulo jurídico.
- IV - Nas situações em que o tribunal procede à realização do cúmulo jurídico de penas sem previamente apurar da situação concreta da pena suspensa *cujo período de suspensão se mostre já decorrido*, também é uniforme o entendimento do STJ de que, em semelhante caso, o tribunal incorre em nulidade.
- V - Situação diversa dessa é aquela em que *não decorreu ainda o período de suspensão da execução da pena* — neste caso, o entendimento maioritário da jurisprudência do STJ vai no sentido de se realizar o cúmulo jurídico de penas, incluindo a pena que tinha sido suspensa.
- VI - O facto de existirem penas parcelares suspensas na sua execução não impede que sejam integradas no cúmulo; o que, porém, não constitui argumento para que se ignore que parte da pena já terá sido cumprida desse modo, pelo que o período de cumprimento daquela pena deverá ser relevante em sede de execução da nova pena (única) que venha a ser aplicada.
- VII- A moldura do concurso de crimes é construída a partir das penas singulares aplicada a cada crime em concurso devendo todas ser relevantes e por isso não constitui o limite mínimo da moldura penal do concurso de crimes a pena única aplicada no âmbito do proc. n.º 16/18..., nem o limite máximo é de 13 anos (correspondente à soma da pena única de 10 com a pena



parcelar de 3 anos aplicada no proc. n.º 25/16..., como se decidiu no tribunal *a quo* – cf. p. 69 do ac. recorrido); todavia, tendo sido o recurso interposto pelo arguido, por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, “o tribunal superior não pode modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida” (cf. art. 409.º, do CPP) em prejuízo do arguido, pelo que se analisará a pena única aplicada tendo por base o limite mínimo de 3 anos e o limite máximo de 13 anos de prisão considerado pelo tribunal *a quo*.

09-09-2021

Proc. n.º 268/21.9T8GRD.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Ato sexual de relevo**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Danos não patrimoniais**  
**Pedido de indemnização civil**

- I - Nos termos do art. 40.º, do CP, que dispõe sobre as finalidades das penas, “a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” e “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”, devendo a sua determinação ser feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, de acordo com o disposto no art. 71.º, do mesmo diploma. Como se tem reiteradamente afirmado, este regime encontra os seus fundamentos no art. 18.º, n.º 2, da CRP, segundo o qual “a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. A restrição do direito à liberdade, por aplicação de uma pena (art. 27.º, n.º 2, da CRP), submete-se, assim, tal como a sua previsão legal, ao princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, que se desdobra nos subprincípios da necessidade ou indispensabilidade - segundo o qual a pena privativa da liberdade se há-de revelar necessária aos fins visados, que não podem ser realizados por outros meios menos onerosos, - adequação - que implica que a pena deva ser o meio idóneo e adequado para a obtenção desses fins – e da proporcionalidade em sentido estrito - de acordo com o qual a pena deve ser encontrada na “justa medida”, impedindo-se, deste modo, que possa ser desproporcionada ou excessiva.
- II - A projecção destes princípios no modelo de determinação da pena justifica-se pelas necessidades de protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras violadas (finalidade de prevenção geral) e de ressocialização (finalidade de prevenção especial), em conformidade com um critério de proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade do facto praticado, avaliada, em concreto, por fatores ou circunstâncias relacionadas com este e com a personalidade do agente, relevantes para avaliar da medida da pena da culpa e da medida da pena preventiva, que, não fazendo parte do tipo de crime (proibição da dupla valoração), deponham a favor do agente ou contra ele (arts. 40.º, e n.º 1 do 71.º, ambos do CP).
- III - Como se tem reafirmado, para a medida da gravidade da culpa há que, de acordo com o art. 71.º, n.º 2, considerar os fatores reveladores da censurabilidade manifestada no facto,



nomeadamente os factores capazes de fornecer a medida da gravidade do tipo de ilícito objetivo e subjetivo – indicados na al. a), primeira parte (grau de ilicitude do facto, modo de execução e gravidade das suas consequências), e na al. b) (intensidade do dolo ou da negligência) –, e os factores a que se referem a al. c) (sentimentos manifestados no cometimento do crime e fins ou motivos que o determinaram) e a al. a), parte final (grau de violação dos deveres impostos ao agente), bem como os factores atinentes ao agente, que têm que ver com a sua personalidade – factores indicados na al. d) (condições pessoais e situação económica do agente), na al. e) (conduta anterior e posterior ao facto) e na al. f) (falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto). Na consideração das exigências de prevenção, destacam-se as circunstâncias relevantes por via da prevenção geral, traduzida na necessidade de proteção do bem jurídico ofendido, mediante a aplicação de uma pena proporcional à gravidade dos factos, reafirmando a manutenção da confiança da comunidade na norma violada, e de prevenção especial, que permitam fundamentar um juízo de prognose sobre o cometimento de novos crimes no futuro e assim avaliar das necessidades de socialização. Incluem-se, aqui, o comportamento anterior e posterior ao crime [al. e)], com destaque para os antecedentes criminais) e a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto [al. f)]. O comportamento do agente, a que se referem as circunstâncias das als. e) e f), adquire particular relevo para determinação da medida da pena em vista das exigências de prevenção especial.

IV - Ficou assente na instância, que o arguido, pelo menos em 5 ocasiões distintas, no período temporal de 2015 a março de 2019 no caso da vítima Sabrina, e de 2017 até março de 2019 no caso da vítima (com resoluções ou desígnios e condutas distintas), teve comportamentos/condutas em relação às referidas duas vítimas, que configuram acto sexual de relevo. E quanto ao necessário elemento subjetivo, provou-se o dolo directo da sua actuação, nomeadamente que: o arguido agiu da forma descrita com o propósito de satisfazer os seus desejos sexuais e libidinosos, o que representou e conseguiu, e com perfeito conhecimento da idade das vítimas aquando da prática dos factos, o que não podia ignorar por já conviver com as mesmas há já vários anos, bem sabendo que as mesmas, em razão da sua idade, não tinham a capacidade e o discernimento necessários a tomar qualquer decisão, livre e pessoal, quanto à prática de qualquer acto de natureza sexual como aqueles que praticou sobre as mesmas e ainda de que com a sua conduta prejudicava o livre e são desenvolvimento das suas personalidades, aproveitando-se ainda da relação de confiança que mantinha com as vítimas e bem assim da sua idade e consequente ingenuidade e fragilidade. Pelo que o arguido agiu, sempre, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

V - Perante tudo o exposto, não se pode olvidar o facto de o grau de desvalor da acção do arguido ser muito elevado. Diremos que os crimes em causa constituem uma grave violação do bem jurídico-penal da autodeterminação sexual da criança, revestindo consequências muito gravosas para as vítimas crianças e jovens, tal como conhecidas e estudadas pela psicologia forense, que apontam para um aumento da prática destes crimes, em Portugal, correspondendo a uma maior e crescente percepção pública da sua gravidade e da importância da sua denúncia. Não podem ser desvalorizadas as aludidas exigências elevadíssimas de prevenção geral de integração, quando deve ser atendido, como foi e como é sabido de estudos científicos relativos aos abusos sexuais, o impacto negativo que estes podem ter na vida e experiência pessoal futura das vítimas. E ainda sobre as “marcas” do abuso sexual, para além das imediatas. Antes, o conhecimento e a previsão dos graves danos ao nível do desenvolvimento pessoal da vítima e das potenciais vítimas devem ser tidos em conta quando se aprecia da reacção penal adequada a este tipo de condutas abusivas,



exigindo-se a garantia de uma clara função de reintegração e reafirmação do bem jurídico posto em causa, e de forma clara para todos.

- VI - E, atentos os critérios do art. 71.º, do CP, o grau de culpa revelado, as prementes necessidades de prevenção geral, bem como as de prevenção especial, e ponderando devidamente a matéria fáctica assente em benefício do arguido e que atrás se referiu, entendemos que perante a moldura penal do crime de abuso sexual de criança p. e p. pelo art. 171.º, n.º1, do CP, punido com pena de 1 (um) a 8 (oito) anos de prisão, entendemos como adequadas a condenação por cada um dos crimes, nas penas parcelares de dois anos de prisão.
- VII - Nos termos do disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, ao estabelecer as regras da punição do concurso, nomeadamente que na medida da pena única são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, é forçoso concluir que, com a fixação da pena única, se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, e não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado. O todo não equivale à mera soma das partes, sendo a valorização conjunta dos factos e da personalidade, a que se refere a 2.ª parte, do n.º 1, do art. 77.º, do CP. É o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma carreira) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. Releva também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização). Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal, em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade. Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado. Nos termos do n.º 2, do art. 77.º do CP, a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos, e como limite mínimo, a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.
- VIII - Contra o arguido pesam as muito elevadas exigências de prevenção geral neste tipo de criminalidade (de cariz sexual), causando grande alarme e repugnância social e, por isso, a merecer punição exemplar, pois, só assim se reafirma na comunidade, a validade e vigência da norma violada. O arguido actuou com dolo intenso, na sua modalidade mais grave: dolo directo. Considerando o crime em apreço - que, em si mesmo é grave – e o grau elevado de ilicitude da conduta do arguido, anota-se que se tratou, não de um acto isolado, mas algo que se repetiu em 5 ocasiões que coincidem com uma fase de crescimento infanto-juvenil das vítimas, essencial para a formação das mesmas como ser humano a todos os níveis, quer





físico/sexual, quer afectivo, emocional e social sendo, ainda nesta data, impossível aferir na sua integralidade dos danos que a conduta do arguido gravou na sua vida. Pelo que na determinação da medida da pena terá ainda de se sopesar as consequências que a conduta do arguido acarretou para as vítimas (algo significativas as imediatas e ora conhecidas, sendo que de futuro se ignoram as sequelas que esta actuação poderá vir a acarretar no desenvolvimento emocional, afectivo e sexual destas menores).

- IX - O arguido confessou parcialmente. Importa, ainda, o facto de o arguido não ter antecedentes criminais, o que milita a seu favor.
- X - Atendendo, nos termos do disposto no art. 77.º, do CP, à moldura penal abstratamente aplicável, que se situa, no seu limite mínimo, em 2 anos e no seu limite máximo em 20 anos, entendemos ser justa adequada e proporcional aplicar ao arguido a pena única de 7 (sete) anos de prisão.
- XI - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais terão de se ter em atenção os arts. 483.º, 496.º, n.ºs 1, 2 e 4, 562.º e 566.º, n.ºs 1 e 2, do CC: quem viola ilicitamente os direitos de outrem fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes dessa violação; na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito; a indemnização pelos danos não patrimoniais deve ser fixada equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso; quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação; a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reparação natural não seja possível, e tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos. Como tem vindo a ser afirmado pela doutrina e pela jurisprudência, a indemnização prevista no art. 496.º, n.º 1, do CC, é mais propriamente uma verdadeira compensação. A finalidade que lhe preside é a de atenuar, minorar e de algum modo compensar os desgostos e sofrimentos já suportados e a suportar pelo lesado, através de uma quantia em dinheiro que, permitindo o acesso a bens, vantagens e utilidades, seja capaz de permitir ao lesado a satisfação das mais variadas necessidades e de, assim, lhe proporcionar um acréscimo de bem-estar que contrabalance os males sofridos, as dores e angústias suportadas e a suportar. São indemnizáveis, com base na equidade, os danos não patrimoniais que “pela sua gravidade mereçam a tutela do direito” – n.ºs 1 e 3 do art. 496.º, do CC. Neste sentido, refere-se no Ac. do STJ, n.º 467/16. 5PALS.B.L1- S1, de 23-03-2018, 5.ª secção; “(...) No caso dos danos não patrimoniais, a indemnização reveste uma natureza acentuadamente mista, pois “visa reparar, de algum modo, mais que indemnizar os danos sofridos pela pessoa lesada”, não lhe sendo, porém, estranha a “ideia de reprovar ou castigar, no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado, a conduta do agente”.
- XII - No caso em apreço, os factos respeitantes aos danos que as menores sofreram em consequência das descritas condutas do arguido suportam-se nas regras da normalidade, por ser pacífico que os contactos sexuais com crianças da idade das menores em regra causam traumas, medos, inseguranças e perda de confiança no relacionamento com os outros. Aliás os factos assentes baseiam-se nos depoimentos das próprias menores (nomeadamente a dificuldade que manifestaram em falar sobre os factos de que foram vítimas) e de duas testemunhas que conhecem as menores e com as mesmas conviveram à data dos factos e ou posteriormente aos mesmos, quais sejam o avô paterno das menores que interpelado a tal respeito descreveu como eram as suas netas antes e depois dos acontecimentos; no mesmo sentido, o depoimento da técnica social, com conhecimentos também na área da psicologia, que acompanhou as menores e relatou, entre o mais, os medos e receios das menores





consequentes dos factos, o seu sofrimento consequente à sua retirada dos avós com quem foram criadas e a sua institucionalização na Casa da Criança, na Santa Casa da Misericórdia, a sua falta de colaboração inicial para relatar os factos de que foram vítimas de modo regressar o mais rapidamente possível a viver com os avós; também se sustentam nos relatórios periciais médico legais de psicologia das duas menores que a este nível são semelhantes, nomeadamente quando concluem como consequência dos factos as menores apresentam sintomatologia ansiosa e alterações de comportamento associado ao processo judicial em curso. Também não tem nenhum fundamento a tentativa que é feita de desvalorizar o trauma causado nas vítimas, o qual, mesmo que dele não tivesse consciência, e tem, deixará sempre marcas profundas.

XIII - Em conclusão, no caso, afigura-se-nos que revendo a factualidade supra elencada, se mostra justa e criteriosa a indemnização atribuída pelo tribunal de primeira instância, a título de danos não patrimoniais, no montante de € 20 000 (vinte mil euros), a da uma das vítimas, a qual não nos merece qualquer reparo.

09-09-2021

Proc. n.º 77/19.5T9PRG.S1- 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

#### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Rejeição**

- I - O disposto nos arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, bem como a jurisprudência pacífica deste STJ formada em seu redor, faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência de vários pressupostos, alguns *formais*, um, *substancial*.
- II - Entre os formais, contam-se os seguintes:
- Os acórdãos em conflito serem de tribunais superiores, ambos do STJ, ambos de tribunal da Relação, ou um – o acórdão recorrido – de Relação, mas de que não seja admissível recurso ordinário, e o outro – o acórdão-fundamento – do STJ – art. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
  - O trânsito em julgado dos dois acórdãos – arts. 437.º n.º 4 e 438.º, n.º 1, do CPP.
  - A interposição do recurso em 30 dias contados do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido) – art. 438.º, n.º 1, do CPP:
  - A identificação do aresto com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (acórdão-fundamento) – art. 438.º, n.º 2, do CPP.
  - A indicação, caso se encontre publicado, do lugar de publicação do acórdão-fundamento – art. 438.º, n.º 2, do CPP.
  - A indicação de apenas um acórdão-fundamento – arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.º 2, do CPP.
  - A legitimidade do recorrente, restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis – art. 437.º, n.º 5 do CPP.
  - A justificação/fundamentação da oposição – art. 438.º, n.º 2, última parte, do CPP.
- III - O pressuposto substancial é a *oposição de julgados* entre os acórdãos em presença – art. 437.º, n.ºs 1 e 3, do CPP –, a qual na lição deste STJ se verifica, e só se verifica, quando:



- Os dois acórdãos em conflito incidam sobre a mesma questão de direito, tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação e adoptem *soluções opostas*, pelo menos, *divergentes*.
  - A questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos e tomada a título principal, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas ou de contraposição de fundamentos ou de afirmações.
  - As situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam substancialmente idênticos, por só assim ser possível aferir se para a mesma questão jurídica foram adoptadas soluções opostas;
  - A *vexata quaestio* não tenha sido objecto de anterior fixação de jurisprudência
- IV - *In casu*, tanto o acórdão recorrido como o acórdão-fundamento cuidaram da caracterização do tipo legal de crime da violação p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP, subsumindo-lhe cada um deles a factualidade em cada um apurada, que numa e noutra viram na actuação dos respectivos arguidos suporte para o constrangimento das vítimas a sofrerem actos de coito oral e de coito anal – num caso – e de cópula – no outro – através do meio específico *violência*, entendida esta no sentido do uso pelo agente da força física apta e necessária a vencer a resistência da vítima.
- V - É certo que o *quantum* de violência, o *quantum* de força física, de que o arguido do acórdão-Fundamento se valeu para vencer a resistência da ofendida a suportar o acto de cópula, foi mais elevado e mais intenso do que o que o arguido do acórdão recorrido usou para lograr a prática dos actos de coito oral e anal na pessoa da respectiva vítima.
- VI - Mas tal apenas significa que, no concreto recorte da vida de cada uma das situações – naquela, episódio entre dois adultos, casados entre si e com historial, já, de violência doméstica; nesta, episódio entre um adulto com 38 anos de idade e uma adolescente de 14, sem outras ligações que não as resultantes de convívios ocasionais dele com a família da ofendida –, se tratou dos *quanta* necessários e aptos a constranger cada uma das vítimas a sofrer os actos sexuais pretendidos, e não que *somente* no primeiro, que *não no segundo*, tenha estado presente o requisito da *violência*.
- VII - Até porque, como ensina a boa doutrina, *devendo assistir à violência uma qualquer corporalidade, não é necessário que a força usada deva qualificar-se de pesada ou grave*, mesmo se é *indispensável que ela se considere idónea, segundo as circunstâncias do caso nos termos conhecidos da doutrina da adequação, a vencer a resistência efectiva ou esperada da vítima*. E, ainda, porque *uma resistência efectiva não se torna indispensável, bastando que devesse contar-se com ela e o uso da violência se destine a vencê-la*.
- VIII - Colocados, assim, perante quadros factuais substancialmente idênticos, acórdão-fundamento e acórdão recorrido convocaram a mesma norma incriminadora do art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP e aplicaram-na na mesma dimensão interpretativa de que a figuração objectiva do crime de violação exige, além do mais, que a prática pelo agente da cópula, do coito oral ou do coito anal na pessoa da vítima tenha resultado de constrangimento provocado por violência sobre ela exercido.
- IX - Nada, por isso, contrapõe *normativamente* os dois arestos, inexistindo, designadamente, a *oposição de julgados* prevista no art. 437.º que poderia viabilizar – e exigir – a admissão e seguimento do recurso de fixação de jurisprudência para além da fase liminar.
- X - Recurso que, por tudo, tem de ser rejeitado, nos termos dos arts. 437.º, n.º 1, 440.º, n.º 3 e 441.º, n.º 1, do CPP.

09-09-2021

Proc. n.º 473/16.0JAPDL.L1-C.S1- 5.ª Secção



Eduardo Loureiro (Relator)  
António Gama  
António Clemente Lima

**Recurso penal XE "Recurso penal"**  
**Apoio judiciário**  
**Nomeação de patrono**  
**Escusa**

- I - A concessão do apoio judiciário é da competência do Instituto da Segurança Social em procedimento administrativo, autónomo, regulado nos arts. 19.º a 38.º da Lei n.º 34/2004, de 20-07.
- II - Quanto deduzido na pendência de procedimento judicial «e o requerente pretende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo» – art. 24.º, n.º 4.
- III - O prazo interrompido renova-se «conforme os casos: a) a partir da nomeação ao patrono nomeado da sua designação; b) A partir da notificação ao requerente da decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono» – art. 24.º, n.º 5.
- IV - O patrono nomeado pode pedir escusa à Ordem dos Advogados, em requerimento fundamentado – art. 34.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004.
- V - Havendo, já, procedimento pendente, *interrompe-se* o prazo que estiver em curso – art. 34.º, n.º 2 –, desde que o patrono comunique e comprove no processo a apresentação do pedido de escusa – art.º 34º, n.º 3.
- VI - Sendo *concedida* a escusa é nomeado e designado novo patrono – art. 34.º, n.º 5 – (*re*)*iniciando-se* o prazo interrompido no momento em que lhe seja *notificada a sua designação* – art. 24.º, n.º 5, por remissão do art. 34.º, n.º 2, *in fine*.
- VII - Verdadeiro requisito substancial, só o cumprimento cumulativo das formalidades da *dedução do pedido de escusa perante a Ordem dos Advogados* e da *comunicação e comprovação do acto no processo* até ao termo final do prazo que estiver em curso, produz o efeito de interruptivo dele previsto nos art. 34.º, n.ºs 2 e 3 e 24.º, n.º 4 da Lei n.º 34/2004.

09-09-2021  
Proc. n.º 50/17.8TRLSB- 5.ª Secção  
Eduardo Loureiro (Relator)  
António Gama

**Recurso penal XE "Recurso penal"**  
**Apoio judiciário**  
**Nomeação de patrono**  
**Escusa**

- I - A decisão sumária prevista no art. 417.º, n.º 6, do CPP é o acto que julga o recurso quando este esteja, de modo mais patente, condenado ao insucesso.



- II - Introduzida pela reforma processual penal de 2007, serve o objectivo de racionalizar e simplificar o funcionamento dos tribunais superiores, criando um mecanismo mais expedito e simplificado de decisão do recurso.
- III - Salvaguardando-se, todavia, a garantia da *colegialidade*, através da reclamação prevista no art. 417.º, n.º 8, do CPP.
- IV - A reclamação é, assim, apenas um pedido para que o objecto do recurso rejeitado seja reapreciado pela conferência, não dando início a uma nova fase recursória, dessa feita incidente sobre a decisão singular, mantendo-se o âmbito do recurso circunscrito às conclusões formuladas na motivação.
- V - Concordando com os fundamentos da decisão sumária, a conferência apenas chancela o acto individual, podendo limitar-se a reafirmar as razões que, naquele, apoiam a rejeição do recurso.
- Por outro lado:
- VI - Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 399.º, 400.º, n.º 1, als. e) e f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP é irrecorrível para o STJ o acórdão do tribunal da Relação que, em recurso, condena, com base nos mesmo factos e na mesma qualificação jurídica, nas mesmas penas de prisão aplicadas em 1.ª instância, a conjunta em medida não superior a 8 anos e nenhuma das parcelares em medida superior a 5 anos – aliás, todas de 2 anos – nem aplicada sobre absolvição.
- VII - Tal dimensão normativa não viola qualquer princípio ou norma constitucional, mormente, o da plenitude das garantias de defesa em processo criminal na vertente do direito ao recurso consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP.

09-09-2021

Proc. n.º 742/18.4PEVFX.L1.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

**Nulidade**

**Excesso de pronúncia**

**Rejeição**

09-09-2021

Proc. n.º 200/04.4IDAVR.P1-B.S1- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

António Clemente Lima

**Recurso penal XE "Recurso penal"**

**Atenuação especial da pena**

A ausência de antecedentes criminais e a boa inserção social, familiar e profissional do arguido, tem reduzido valor atenuativo, por ser a conduta exigida a todo e qualquer cidadão como modo de poder viver em sociedade, pelo que não podem ser consideradas circunstâncias que diminuem por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena de modo a desencadear a atenuação especial da pena.



09-09-2021

Proc. n.º 1306/19.0JALRA.C1.S1- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

**Recurso penal**  
**Nomeação de patrono**  
**Prazo de interposição do recurso**

- I - O pedido de dispensa pelo defensor e posterior substituição com nomeação de outro defensor oficioso pela Ordem dos Advogados, no decurso do prazo para apresentação de atos processuais, no caso para interposição de recurso, não interrompe ou suspende esse prazo.
- II - Uma das garantias do processo criminal é o recurso, pelo que o tribunal deve estar atento às situações fácticas de carência de exercício das funções de defensor atentatórias do direito ao efetivo recurso.
- III - Se o recorrente só em data posterior a estar esgotado o prazo de recurso teve um defensor que aceitou interpor o recurso, não se indiciando nos autos uso abusivo dos incidentes de substituição de defensor, pois não há v.g. prazo de prisão preventiva ou prescrição a esgotar-se, nem o arguido retirou da demora qualquer vantagem, pelo contrário deixou de ver apreciada pelo TEP eventual liberdade condicional, a única conclusão possível é que durante o prazo inicial de 30 dias não foi garantido um efetivo direito ao recurso.
- IV - No caso, o «excesso de pena» que o recorrente vislumbra, o ano de prisão acima dos «oito anos» que reclama, a ele é imputável, ao seu reiterado comportamento contra o direito, desde há cerca de quarenta anos, ao seu desprezo pelas sucessivas condenações, à sua clara inclinação criminosa e propensão para enganar os seus concidadãos de forma a obter, à custa do património alheio, proveitos económicos e, conseqüentemente, a uma acrescida necessidade de prevenção especial. Como impressivamente dizia EDUARDO CORREIA, «*humanum est peccare, diabolicum perseverare*».

09-09-2021

Proc. n.º 559/20.6T8VCD.P1.S1- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

**Recurso penal**  
**Dupla conforme**  
**Poderes de cognição**  
**Pena única**

- I - A alteração da matéria de facto não permite deixar de considerar que estamos perante um caso de dupla conformidade entre a decisão de 1.ª instância e a decisão do tribunal da Relação, de modo que, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, é irrecurável para este STJ toda a parte da decisão referente aos crimes pelos quais o arguido foi condenado em penas de prisão inferiores a 8 anos (confirmadas pela Relação sem alteração do decidido em 1.ª instância).
- II - Apenas é recorrível para este STJ a parte da decisão referente à pena única dado que, apesar da dupla conforme ocorrida, se trata de uma pena superior a 8 anos de prisão; mas sobre a



pena única nada refere o arguido, nada é impugnado ou alegado, pelo que estamos limitados no nosso poder de cognição uma vez que este é delimitado pelo âmbito do recurso interposto.

15-09-2021

Proc. n.º 4426/17.2T9LSB.L1.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Revista excepcional**  
**Execução de sentença**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência material**  
**Violação das regras de competência do tribunal**  
**Princípio da preclusão**

- I - Por acórdão proferido na 5.ª secção deste STJ, foi decidido conceder a revista e, em consequência, revogar o acórdão recorrido, na sequência da interposição de recurso de revista excepcional, ao abrigo do disposto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, afirmando a oposição entre o acórdão recorrido proferido (no Processo n.º 290/07.8GBPNF-G. P1) em 25-11-2020 pelo TRP, transitado em julgado, e o acórdão do STJ proferido (no Processo n.º 4154/15.3T8LSB-C. L1.S2) em 10-12-2019, também já transitado em julgado.
- II - Este recurso foi admitido para este STJ, por despacho de 02-02-2021, nos termos do disposto nos arts. 629.º, 638.º, 672.º e 676.º, todos do CPC, tendo sido, de acordo com o art. 672.º, n.ºs 1 a 3, do CPC, remetidos à Formação constituída por três juízes conselheiros das secções cíveis, nos termos e para os efeitos de apreciação preliminar sumária do recurso de revista extraordinária interposto.
- III - A Formação prolatou decisão, em 17-05-2021, admitindo a revista excepcional.
- IV - E, em conferência, nesta 5.ª secção criminal, foi decidido conceder a revista e, em consequência, revogar acórdão recorrido.
- V - Foi requerida a nulidade deste acórdão, por incompetência absoluta da Secção Criminal do STJ.
- VI - Da factualidade provada, resulta que está em causa uma reclamação de créditos apresentada pela recorrente, apensa a uma execução para pagamento de quantia certa.
- VII - Essa execução, por sua vez, corre, por apenso, nos próprios autos do processo-crime, por se tratar de execução de sentença que condenou o arguido/executado (numa pena e) no pagamento de uma indemnização civil, enxertado no processo-crime, nos termos do art. 71.º, do CPP.
- VIII - O despacho que está na origem dos recursos para o tribunal da Relação e para este STJ, foi um despacho proferido, na reclamação de créditos, pelo juízo central criminal. O tribunal da Relação do Porto que apreciou e julgou o recurso daquele despacho foi a 1.ª secção (criminal). E, foi a 5.ª Secção (Criminal) deste STJ, que apreciou o recurso de revista excepcional, no qual se suscitou uma oposição com o acórdão da 1.ª Secção (Criminal) do TRP. Ou seja, a competência, em razão da matéria, para decidir a causa, in casu, execução e respetiva reclamação de créditos iniciou-se e fixou-se, corretamente, no juízo central criminal, e conseqüentemente, nos tribunais de recurso, hierarquicamente superiores àquele, ou seja, as secções criminais da Relação e do STJ.





IX - O art. 40.º da LOSJ estabelece a “Competência em razão da matéria”, determinando no seu n.º 2 que “A presente lei determina a competência, em razão da matéria, entre os juízos dos tribunais de comarca.”

X - Por sua vez, de acordo com o art. 60.º, n.º 2, do CPC na ordem interna “a jurisdição reparte-se pelos diferentes tribunais segundo a matéria, o valor da causa, a hierarquia judiciária e o território”. E nos termos do disposto no art. 65.º do CPC, as leis de organização judiciária “determinam quais as causas que, em razão da matéria, são da competência dos tribunais e das secções dotados de competência especializada”.

E de acordo com o art. 131.º, da LOSJ: **“A execução das decisões relativas a multas penais e indemnizações previstas na lei processual aplicável compete ao juízo ou tribunal que as tenha proferido.”**

XI - No caso em apreço, estamos no âmbito de uma reclamação de créditos de uma execução para pagamento de quantia certa e líquida, relativa de uma sentença (penal) que condenou o arguido/executado no pagamento de uma indemnização, arbitrada no âmbito de pedido de indemnização civil enxertado no crime, nos termos do art. 71.º, do CPP. A sentença foi proferida pelo tribunal criminal.

De acordo com o art. 131.º da LOSJ, a execução da sentença compete, por regra, ao tribunal que a proferiu, no caso, ao tribunal criminal.

O tribunal criminal, por força do princípio da adesão do art. 71.º e ss., do CPP vê a sua competência, em razão da matéria, “estendida/conexa” ao conhecimento do pedido de indemnização civil fundado na prática do crime. E, por sua vez, vê, essa competência, em razão da matéria, extensível à execução da sentença que arbitrou a indemnização (líquida e certa), face ao disposto nos arts. 131.º e 129.º, n.º 2, da LOSJ.

Pelo exposto, resulta claro que as secções de competência especializada criminal do juízo central são competentes para a execução das suas decisões condenatórias (em indemnização líquida e certa) proferidas na sequência de pedido cível deduzido em processo-crime, por força do princípio da adesão contido no art. 71.º e ss., do CPP. E, quando assim é, são competentes para julgar e decidir as reclamações de crédito, já que estas são autuadas/correm por apenso ao processo de execução (cfr. art. 788.º, n.º 8, do CPC).

E as instâncias de recurso - secções criminais do tribunal da Relação (art. 73.º, da LOSJ) e do STJ (art. 55.º, da LOSJ), respetivamente - são as competentes, em razão da hierarquia, para conhecer da causa que seja da competência, em razão da matéria, do tribunal criminal (de 1.ª instância) – cfr. arts. 38.º, 40.º e 41.º, todos da LOSJ).

O requerente entende que a competência para conhecer da revista excecional eram das secções cíveis do STJ. Contudo, a “secção cível”, nos presentes autos de revista excecional, apenas tem competência para os termos concretamente definidos pela lei, de acordo com o art. 672.º, n.ºs 1 a 3, do CPC. A competência da formação constituída pelos 3 juízes (das secções cíveis) esgota-se na apreciação preliminar sumária quanto à verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 do art. 672.º, do CPC.

Esgotando-se a competência nessa decisão, a decisão relativa ao mérito do recurso é decidida pelo tribunal materialmente competente para decidir o recurso.

XII - De acordo com os arts. 96.º, e 97.º, n.º 2, do CPC **“2 - A violação das regras de competência em razão da matéria que apenas respeitem aos tribunais judiciais só pode ser arguida, ou oficiosamente conhecida, até ser proferido despacho saneador, ou, não havendo lugar a este, até ao início da audiência final”**

Inexiste qualquer incompetência, em razão da matéria, das secções criminais deste STJ.

Mas, mesmo que assim não fosse, há muito que se encontra precludido o direito do requerente de vir arguir a violação das regras de competência, em razão da matéria, dos



Tribunais Criminais (para a tramitação da execução e para a consequente reclamação de créditos), conforme emerge do art. 97.º, n.º 2, do CPC. E, nessa medida, há muito que a competência dos Tribunais Criminais ficou definitivamente fixada nestes autos.

15-09-2021

Proc. n.º 290/07.8GBPNT-G.P1.S1- 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Rejeição**

- I - O disposto nos arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, bem como a jurisprudência pacífica deste STJ formada em seu redor, faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência de vários pressupostos, alguns *formais*, um, *substancial*.
- II - Entre os formais, contam-se os seguintes:
- III - Os acórdãos em conflito serem de tribunais superiores, ambos do STJ, ambos de tribunal da Relação, ou um – o acórdão recorrido – de Relação, mas de que não seja admissível recurso ordinário, e o outro – o acórdão-fundamento – do STJ – art.º 437º n.ºs 1 e 2, do CPP.
- IV - O trânsito em julgado dos dois acórdãos – arts. 437.º, n.º 4 e 438.º, n.º 1, do CPP.
- V - A interposição do recurso em 30 dias contados do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido) – art. 438.º, n.º 1, do CPP:
- VI - A identificação do aresto com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (acórdão-fundamento) – art. 438.º, n.º 2, do CPP.
- VII - A indicação, caso se encontre publicado, do lugar de publicação do acórdão-fundamento – art. 438.º, n.º 2, do CPP.
- VIII - A indicação de apenas um acórdão-fundamento – arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.º 2, do CPP.
- IX - A legitimidade do recorrente, restrita ao Ministério Público, ao arguido, ao assistente e às partes civis – art. 437.º, n.º 5, do CPP.
- X - A justificação/fundamentação da oposição – art. 438.º, n.º 2, última parte, do CPP.
- XI - O pressuposto substancial é a *oposição de julgados* entre os acórdãos em presença – art. 437.º, n.ºs 1 e 3, do CPP –, a qual na lição deste STJ se verifica, e só se verifica, quando:
- Os dois acórdãos em conflito incidam sobre a mesma questão de direito, tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação e adotem soluções opostas, pelo menos, divergentes.
  - A questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos e tomada a título principal, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas ou de contraposição de fundamentos ou de afirmações.
  - As situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam substancialmente idênticos, por só assim ser possível aferir se para a mesma questão jurídica foram adoptadas soluções opostas;
- XII - A *vexata quaestio* não tenha sido objecto de anterior fixação de jurisprudência
- XIII - *In casu*, tanto o acórdão recorrido como o acórdão-fundamento cuidaram de saber se, obtidos em inquérito a coberto de autorização judicial conferida ao abrigo do art. 189.º, n.º



2, do CPP, dados de localização celular e de registo de realização de conversações ou comunicações de postos telefónicos móveis, a sua junção ao procedimento carece, sim ou não, de despacho judicial sob pena da sua nulidade, e inutilizabilidade, como meio de prova, nos termos do art. 190.º.

- XIV - O acórdão-fundamento respondeu positivamente à questão, concluindo pela nulidade e inutilizabilidade, para o que convocou as normas dos arts. 189.º, n.º 2, 187.º, n.ºs 1 e 4, al. a), 188.º, n.ºs 3, 4 e 6, 190.º e 126.º, n.º 3, e dos arts. 2.º, 18.º, n.º 2 e 32.º, n.º 8, da CRP.
- XV - O acórdão recorrido respondeu-lhe negativamente, valendo-se, no mais decisivo, do regime da Lei de Conservação de Dados de Tráfego de Comunicações Electrónicas (Lei n.º 32/2008, 17-07) e da Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15-09).
- XVI - Inverificada, assim, a identidade substancial dos respectivos quadros normativos de base, fica irremediavelmente prejudicada a verificação do requisito da *oposição de julgados*, havendo o recurso de ser rejeitado, conforme o disposto nos arts. 437.º, n.ºs 1 e 3, 440.º, n.º 3 e 441.º, n.º 1, do CPP.

15-09-2021

Proc. n.º 303/12.1JACBR.P1-B.P1.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

Helena Moniz

António Clemente Lima

**Recurso penal**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Confirmada em recurso pelo tribunal da Relação, com base nos mesmo factos e na mesma qualificação jurídica, a condenação decretada em 1ª instância nas penas, parcelares, de prisão de 10 meses – uma –, de 4 anos – duas –, de 2 anos – três – e de 7 anos – uma – pela prática de crimes de furto (qualificado e simples), de falsificação de documento e de roubo agravado, e na pena única de 10 anos de prisão, somente quanto a esta pode ter seguimento o recurso interposto pelo arguido para o STJ, cabendo rejeição, por inadmissibilidade, em tudo o que respeita às penas e crimes parcelares, nos termos do que conjugadamente dispõem os arts. 399.º, 432.º, n.º 1 al. b), 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.ºs 2 e 3, todos do CPP, por referência ao arts. 400.º, n.º 1, al. f) – quanto a todos os ilícitos penas – e e) – do mesmo diploma quanto aos seis punidos com penas não excedentes a 5 anos de prisão.
- II - Intermediando entre todos os crimes por que houve condenação a relação de concurso prevista no art. 77.º, n.º 1, do CP, há lugar ao decretamento de pena única, a fixar no intervalo de 7 a 21 anos e 10 meses, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP.
- III - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – arts. 40.º e 71.º, do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.
- IV - *In casu*:  
- A gravidade do ilícito global é muito acentuada;  
- O grau de culpa do arguido é, igualmente, elevado, denotando a imagem global do facto firme e prolongada intenção de delinquir;



- Na sua relação com personalidade unitária do arguido, o conjunto dos factos indicia traços de tendência criminosa.

- V - Num quadro, assim, de culpa acentuada – a suscitar forte censurabilidade da conduta –, de ilicitude significativa – a exigir decidida reafirmação por via da pena dos valores infringidos – e de resistência do arguido ao dever-ser jurídico-penal e de necessidade de contramotivação criminógena – a reclamar pena que efectivamente o reaproxime do respeito daqueles valores –, bem se justifica pena única de 10 anos de prisão que lhe vem aplicada.

15-09-2021

Proc. n.º 1249/16.0JAPRT.P1.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso penal**  
**Reclamação**  
**Incompetência**

- I - Nos termos do art. 427.º, do CPP, das decisões proferidas em 1.ª instância recorre-se, em regra, para o Tribunal da Relação, que conhece *de facto* e de direito – art. 428.º, do CPP.
- II - Assim não acontece, porém, quando se trate de acórdão do tribunal colectivo ou do júri que tenha condenado em pena de prisão superior a 5 anos e o recurso verse *exclusivamente* sobre *questões de direito*, caso em que a impugnação é *obrigatoriamente* dirigida, *per saltum*, para o STJ – art. 432.º, n.ºs 1, al. c) e 2, do CPP.
- III - Tribunal *de revista*, conhece o STJ exclusivamente de direito – art. 434.º, do CPP.
- IV - Se, porém, inviável a (boa) solução das questões de direito em razão de deficiente fixação dos factos, pode o STJ, no uso dos poderes de *revista alargada*, conhecer das questões *de facto*, mas apenas na medida do que releve de algum dos vícios do n.º 2 do art.410,º, do CPP – ou de nulidade não sanada – n.º 3 do preceito.
- V - Uso, porém, da sua própria e exclusiva iniciativa, sendo que, pretendendo algum (outro) sujeito processual que se reexamine a decisão de facto da 1.ª instância, mesmo que apenas à luz do, limitado, regime dos n.ºs 2 e 3 do art. 410 citado, então, o caminho a seguir é o de interpor recurso para o tribunal da Relação nos termos dos arts. 427.º e 428.º, do CPP, que, nesse caso, lhe está vedado o recurso *per saltum* do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- VI - Dirigindo-se, ainda assim, o interessado directamente ao STJ, não pode este subtrair ao tribunal da Relação a competência-regra que lhe cabe em matéria *de facto*, sob pena de infracção às normas de competência em razão da matéria e de comissão de nulidade insanável nos termos do art. 119.º, al. e), do CPP.
- VII - E ao infringir às regras da matéria infringe, igualmente, as da hierarquia, que nada justifica a derrogação do regime-regra do art. 427.º do CPP de que, das decisões de 1.ª instância, se recorre para a Relação.

15-09-2021

Proc. n.º 2333/17.8GBABF.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso penal**



**Tráfico de estupefacientes**  
**Prevenção geral**  
**Medida concreta da pena**

15-09-2021  
Proc. n.º 107/19.0JACBR.S1- 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
Helena Moniz

**Recurso penal**  
**Pena parcelar**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**

15-09-2021  
Proc. n.º 107/19.0SGLSB.L1.S1- 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Mandado de Detenção Europeu**

- I - O prazo máximo de prisão preventiva previsto no art. 215.º, n.º 1, al. d) e n.º 2, do CPP, cujo prazo máximo de prisão preventiva é de 2 anos, não foi ultrapassado, sabendo que o arguido esteve em prisão preventiva à ordem destes autos desde 04-04-2019 até 22-07-2019 e entre 01-06-2020 até a atualidade.
- II - O requerente vem agora alegar que a prisão é ilegal porque não é motivada por facto pelo qual a lei a permite, invocando o disposto no art. 22.º, n.º 2, al. b), do CPP. Ora, sabendo que o arguido foi condenado em 1.ª instância pelo crime de tráfico de estupefacientes agravado, e sabendo que tal constitui conduta punida por lei, e que a prisão preventiva foi determinada por se considerar que se mantinha o perigo de fuga e o perigo de continuação da atividade criminosa dado que desde o primeiro despacho que a aplicou “nenhum facto ou circunstância ocorreu suscetível de alterar os pressupostos que a determinaram” (cf. acórdão do tribunal da Relação de Lisboa a fls. 282/verso e ss., e fls. 289/verso correspondente à transcrição), estão verificados todos os pressupostos legais para que necessariamente tenhamos que concluir que a prisão foi determinada por facto pelo qual a lei a permite.
- III - As alegações do arguido de que, por um lado, o MDE não devia ter sido executado porque as condições da prisão são degradantes e desumanas seria um argumento a alegar num eventual recurso da decisão (prolatada em tribunais do país executante) que executou aquele mandado, pelo que não constitui fundamento de um pedido de providência de *habeas corpus* à luz do disposto no art. 222.º, n.º 2, do CPP; por outro lado, a alegação de que as condições da prisão são completamente desadequadas ao estado de saúde do requerente também não constitui fundamento de admissibilidade da providência de *habeas corpus* à luz da lei.

23-09-2021



Proc. n.º 5553/19.7T8LSB-Q.S1- 5.ª Secção  
Helena Moniz (Relatora)  
Eduardo Loureiro  
António Clemente Lima

***Habeas corpus***  
**Liberdade condicional**  
**Pena de expulsão**

- I - Transpondo para o direito interno vários instrumentos normativos da União Europeia, cuida a Lei n.º 23/2007 – art. 1.º – das «condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português, bem como o estatuto de residente de longa duração.».
- II - Tem como destinatários os *cidadãos estrangeiros* – entendidos no sentido de nacionais de Estados terceiros, de Estados não membros da União – e *apátridas*.
- III - Sendo para esses *estrangeiros* e *apátridas* que o diploma prevê, designadamente, a pena acessória de expulsão para quem, nas (demais) condições enunciadas nos n.ºs 1 a 3 do art. 151.º respectivo, seja condenado em Portugal pela prática de infracções criminais.
- IV - E sendo para essa pena acessória de expulsão que o n.º 4 do mesmo art. 151.º e o n.º 1, art. 188.º-A do CEPMPPL prescrevem que, conforme os casos, atingido o meio ou os 2/3 da pena, o juiz de execução das penas lhe dá imediata execução.
- V - Outro é o regime aplicável aos cidadãos da «União que se desloquem ou residam em Portugal, bem como» aos «seus familiares, [...], que os acompanhem ou que a eles se reúnam», para quem rege a Lei n.º 37/2006, de 09-08, que, transpondo, do mesmo modo, instrumentos normativos da União, regula o exercício do respectivo, direito de livre circulação e residência em território nacional.
- VI - Diferente do daquela outra sendo, igualmente, a disciplina da pena acessória de pena privativa da liberdade de *afastamento do território nacional*, cujos pressupostos aplicativos estão previstos nos arts. 28.º, n.º 1, 22.º, 23.º e 24.º do diploma.
- VII - Pena acessória esta de que, apenas, cabe execução após cumprimento da pena principal e, inclusivamente – art. 28.º, n.º 2, da Lei n.º 37/2006 –, com precedência de reexame se, então, decorridos mais do que dois anos sobre o seu decretamento.
- VIII - Circunstância em que, «só pode ser executada depois de se verificar se a pessoa em causa continua a ser uma ameaça actual e real para a ordem pública ou a segurança pública e avaliar se houve uma alteração material das circunstâncias desde o momento em que foi tomada a decisão de afastamento».
- IX - A não execução da pena acessória aos 2/3 da pena e a, conseqüente, manutenção da reclusão, em cumprimento da pena principal, de arguido nacional de Estado-Membro da União Europeia condenado em 7 anos de prisão por crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21º n.º 1 do DL n.º 15/93, de 22-01, e em pena acessória de afastamento do território nacional pelo período de 10 anos, prevista no art. 28.º, n.º 1, da Lei n.º 37/2006, não projecta sobre tal privação de liberdade ilegalidade que, nos termos dos arts. 31.º, n.º 1 da CRP e 222.º, n.º 2, do CPP, possa fundar a concessão da providência de *habeas corpus*.

23-09-2021  
Proc. n.º 424/16.1JELSB-B.S1- 5.ª Secção  
Eduardo Loureiro (Relator)





António Gama  
António Clemente Lima

***Recurso penal***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida concreta da pena**

- I - A previsão legal do art. 21.º, do DL n.º 15/93, de 22-01, contém a descrição típica do crime de tráfico de estupefacientes, de maneira compreensiva e de largo espectro, contendo o tipo base, fundamental, essencial, matricial. Trata-se de um tipo plural, com actividade típica ampla e diversificada, abrangendo desde a fase inicial do cultivo, produção, fabrico, extracção ou preparação dos produtos ou substâncias até ao seu lançamento no mercado consumidor, passando pelos outros elos do circuito, mas em que todos os actos têm entre si um denominador comum, que é exactamente a sua aptidão para colocar em perigo os bens e os interesses protegidos com a incriminação. Tem sido englobado na categoria do "crime exaurido", "crime de empreendimento" ou "crime executado". É um crime de perigo comum. E é, também, um crime de perigo abstracto. E consuma-se com a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem jurídico protegido (a saúde pública na dupla vertente física e moral).
- II - Por seu turno, o art. 25.º, do DL n.º 15/93, de 22-01, epigrafiado de “tráfico de menor gravidade”, um crime de tráfico de estupefacientes privilegiado relativamente ao tipo fundamental (previsto no art. 21.º), punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, quando se tratar das substâncias previstas nas tabelas I a III, V e VI anexas ao diploma. Esse privilegiamento assenta numa considerável diminuição da ilicitude do facto, “tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações”. O privilegiamento deste tipo legal de crime não resulta pois de um concreto elemento típico que acresça à descrição do tipo fundamental (art. 21.º do mesmo diploma), mas sim da verificação de uma diminuição considerável da ilicitude, a partir de uma avaliação da situação de facto, para a qual o legislador não indica todas as circunstâncias a atender, limitando-se a referir exemplificativamente “os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade e a quantidade das substâncias”, abrindo assim a porta à densificação doutrinal e jurisprudencial do conceito de “menor gravidade”. Estas circunstâncias devem ser avaliadas globalmente. Dificilmente uma delas, com peso negativo, poderá obstar, por si só, à subsunção dos factos a esta incriminação, ou, inversamente, uma só circunstância favorável imporá essa subsunção. Exige-se sempre uma ponderação que avalie o valor, positivo ou negativo, e respetivo grau, de todas as circunstâncias apuradas e é desse cômputo total que resultará o juízo adequado à caracterização da situação como integrante, ou não, de tráfico de menor gravidade.
- III - A situação de vendedor de rua, contactando o agente diretamente os consumidores, enquadra-se normalmente neste preceito, mas não necessariamente. Também a cedência gratuita ou a guarda por conta de outrem sem intuito lucrativo integrarão normalmente, mas não obrigatoriamente, este tipo criminal. É a imagem global do facto, ponderadas conjuntamente todas as circunstâncias relevantes que nele concorrem, que permitirá a identificação de uma situação de ilicitude consideravelmente diminuída, ou seja, uma situação em que o desvalor



da ação é claramente inferior ao padrão ínsito no tipo fundamental de crime – o tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º.

- IV - Assim, o art. 25.º encerra um específico tipo legal de crime, o que pressupõe a sua caracterização como uma variante dependente privilegiada do tipo de crime do art. 21.º. A sua aplicação tem como pressuposto específico a existência de uma considerável diminuição do ilícito; pressupõe um juízo positivo sobre a ilicitude do facto, que constata uma substancial diminuição desta, um menor desvalor da acção, uma atenuação do conteúdo de injusto, uma menor dimensão e expressão do ilícito. Respeita, assim, os pressupostos da disposição, todos eles, ao juízo sobre a ilicitude do facto no sentido positivo, constatando, face à específica forma e grau de realização do facto, que o caso se situará forçosamente aquém da necessidade de pena expressa pelo limite mínimo do tipo base, uma substancial diminuição desta. E sendo os índices, exemplos - padrão, enumerados no preceito, a par de outros, atinentes, uns, à própria acção típica (meios utilizados, modalidade, circunstâncias da acção), outros, ao objecto da acção típica (qualidade ou quantidade do estupefaciente), pertencem todos ao desvalor da conduta, à execução do facto, fazendo parte do tipo de ilícito, não entrando em acção qualquer consideração relativa ao desvalor da atitude interna do agente, à personalidade deste, a juízo sobre a culpa. Constitui o art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, de 22-01, uma "válvula de segurança do sistema", destinado a evitar que se parifiquem os casos de tráfico menor aos de tráfico importante e significativo, evitando-se que situações de menor gravidade sejam tratadas com penas desproporcionadas ou que se utilize indevidamente uma atenuação especial.
- V - Da apreciação da matéria assente retira-se que estamos perante um caso de tráfico de estupefacientes, cujo grau de ilicitude, se mostra muito para além, da alegada considerável diminuição da ilicitude pelo que o enquadramento dos factos provados, se reconduz à prática de um crime de tráfico-base, a saber o do art. 21.º, n.º 1, com referência à sua tabela anexa I-C, e não no crime tráfico de menor gravidade do art. 25.º. Resulta claro que os arguidos não eram uns meros vendedores de rua, actuando sob o controlo direto ou indireto de outrem, a quem estariam subordinados diretamente, ou meros possuidores precários da droga que lhes era entregue por outrem, para ser por eles vendida e a quem teriam que entregar o produto da sua venda. Resulta claro que eram vendedores que atuavam por sua conta e risco, tinham uma carteira de clientes selecionados que os conheciam bem, sendo que, todo o produto resultante dessas vendas integrava o património de todos, sendo o ora recorrente e os seus coarguidos que determinavam as circunstâncias de modo, tempo e lugar em que ocorriam as vendas. E levavam a cabo tal atividade de forma organizada e cautelosa, pois que, procuravam ter nos contactos que mantinham com os consumidores, o devido cuidado, revezando-se na entrega desses produtos, o que nos leva a concluir por alguma sofisticação no seu modo de atuação. Por último, a qualidade da planta vendida cannabis sativa L., no caso concreto haxixe, não constitui uma ameaça tão grave para a saúde pública, como é o caso da cocaína e da heroína, ou por exemplo, do crack substância sintética, como se disse apesar de ser um produto barato, pode causar malefícios para o consumidor. Apesar das substâncias transacionadas pelos arguidos serem das chamadas drogas leves, não se descortina nos factos provados quaisquer circunstâncias que tornassem irresistível a adstrição dos arguidos à atividade de traficante. Basta atentar em que não se descortinam obstáculos a que trabalhassem ou, sequer, qualquer esforço voluntário para que pudessem angariar meios de subsistência por via lícita.
- VI - Pelo que se conclui que: do conjunto do acervo probatório a **imagem global do facto** que se retira é a de que estamos perante um caso de tráfico de estupefacientes, cujo grau de ilicitude se mostra muito para além da requerida considerável diminuição da ilicitude, pelo que o



enquadramento dos factos provados integra o crime de tráfico-base, previsto no art. 21.º, n.º 1, no caso, com referência à sua tabela anexa I-C. Para tal, há que considerar o período temporal em que os arguidos se dedicaram ao exercício da mencionada atividade- por cerca de 2 anos e 8 meses e com periodicidade quase diária/ semanal; as quantidades transacionadas de tais produtos; aos montantes recebidos por cada transação no aludido período temporal e aos lucros assim obtidos, que foram repartidos por todos os arguidos nos autos, leva-nos a concluir pela inexistência de uma diminuição considerável da ilicitude da sua atuação, de modo que se possa alterar a qualificação jurídica do mencionado crime, e que conduz a um quadro fático que afasta decisivamente a reclamada considerável diminuição da ilicitude das suas atuações, de modo a subsumir as suas condutas no crime tipificado no art. 25.º, do DL n.º 15/93, de 22-01.

23-09-2021

Proc. n.º 29/15.4PEVNG.S1,-5.ª secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição**

O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, de carácter normativo, destina-se a fixar critérios interpretativos uniformes com a finalidade de garantir a unidade do ordenamento penal e, com isso, os princípios de segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e a igualdade dos cidadãos perante a lei.

23-09-2021

Proc. n.º 92/19.9TELSB-A.L1-A.S1-5.ª secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

António Clemente Lima

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição**

I - Nos termos do art. 438.º, n.º 1, do CPP, o recurso deveria ser interposto no prazo de 30 dias a contar daquele trânsito, ou seja, até 17-05-2021 (dado que 16 foi um domingo); e nos termos do art. 107.º-A, do CPP, ainda poderia ser interposto nos três dias úteis seguintes, isto é, nos dias 18, 19 ou 20 de maio; porém, o recurso apenas foi interposto a 31-05-2021, não sendo por isso admissível.

II - Ainda que assim não fosse, certo é que o recorrente apresenta como decisão em oposição com o acórdão recorrido uma decisão sumária; querendo o arguido recorrer do acórdão aqui recorrido, pretendendo fixar jurisprudência, apenas o poderia fazer apresentando como



decisão fundamento uma decisão colegial, ou seja, um acórdão, tal como prevê expressamente a lei.

III - Os posteriores acórdãos que refere aquando da resposta após notificação do parecer do MP junto deste STJ de não têm a virtualidade de alterar o âmbito do recurso entretanto interposto.

30-09-2021

Proc. n.º 235/17.7T9CLD.C1-A.S1-5.ª secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

António Clemente Lima

**Recurso de revisão XE "Recurso de revisão"**  
**Admissibilidade de recurso**

I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, com consagração constitucional no art. 29.º, n.º 6, da CRP, constitui o meio processual vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários ou casos de flagrante injustiça, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado. É assim que a segurança do direito e a força do caso julgado, valores essenciais do Estado de direito, cedem perante novos factos ou a verificação da existência de erros fundamentais de julgamento adequados a porem em causa a justiça da decisão.

II - Daí que o CPP preveja, de forma taxativa, nas als. a) a g) do n.º 1, do art. 449.º, as situações que podem, justificadamente, permitir a revisão da sentença penal transitada em julgado. Recorde-se:

- Falsidade dos meios de prova, verificada por sentença transitada em julgado [al. a)];
- Sentença injusta decorrente de crime cometido pelo juiz ou por jurado relacionado com o exercício da sua função no processo [al. b)];
- Inconciliabilidade entre os factos que servirem de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença, suscitando-se graves dúvidas sobre a justiça da condenação [al. c)];
- Descoberta de novos factos ou meios de prova que, em si mesmos ou conjugados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação [al. d)];
- Condenação com fundamento em provas proibidas [al. e)];
- Declaração pelo TC, com força obrigatória geral, de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que haja servido de fundamento à condenação [al. f)];
- Sentença de instância internacional, vinculativa do Estado Português, inconciliável com a condenação ou que suscite graves dúvidas sobre a sua justiça [al. g)].

III- O ora recorrente reporta (atento o alegado e por exclusão dos mais fundamentos arrolados no n.º 1, do art. 449.º, do CPP) o pedido de revisão do acórdão condenatório à verificação do fundamento previsto na al. c), daquela norma, segundo a qual, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível: “quando os factos que servirem de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”.

Resulta, desde logo, da literalidade da al. c), deste preceito que, ao abrigo de tal segmento normativo, a revisão (extraordinária) só pode ser concedida se, e quando, se demonstre que os factos que servirem de fundamento à condenação criminal forem inconciliáveis com os



dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

O preceituado nesta al. c) comporta dois requisitos:

- o primeiro traduz-se na verificação que os factos em que assentou a condenação criminal sejam inconciliáveis com os factos dados como provados noutra sentença; e,

- o segundo que dessa oposição resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

- IV - Apenas uma última ressalva: como ressalta do próprio texto da lei, a oposição tem de resultar de contradição entre factos dados como provados nas duas sentenças, não havendo inconciliabilidade quando se confrontam factos provados com factos não provados. Claro se torna que a negação de um facto não é a afirmação do facto contrário. Dito por outras palavras: os factos não provados não afirmam os factos opostos; apenas enunciam a inexistência de prova que sustenta a comprovação dos factos. Deste modo, analisando o primeiro daqueles dois pressupostos, dir-se-á que o legislador ao aludir à inconciliabilidade entre factos impõe que entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença ocorra uma incompatibilidade, ou seja, uma relação de exclusão, no sentido de que, se se tiverem por provados determinados factos numa outra sentença, não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiros os tidos por provados na sentença revivenda. Por outro lado, ao referir-se à inconciliabilidade dos factos que serviram de fundamento à condenação com os dados como provados noutra sentença limita a inconciliabilidade aos factos provados na sentença revivenda e aos factos provados na sentença fundamento do recurso de revisão, o que significa que não é legalmente relevante a inconciliabilidade entre factos não provados nas sentenças revivenda e fundamento, entre factos provados na sentença revivenda e factos não provados na sentença fundamento e entre factos não provados na sentença revivenda e factos provados na sentença fundamento. Relativamente ao segundo pressuposto previsto no preceito em análise, certo é que graves dúvidas sobre a justiça da condenação são todas aquelas que são de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, sendo que as dúvidas terão de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundamentamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido. O que importa, pois, para que esteja preenchido este fundamento do recurso de revisão é o conflito de factos dados como provados, e que existam sérias e graves dúvidas sobre a condenação de determinada pessoa.
- V - Para haver inconciliabilidade de factos entre as decisões teria de haver factos de duas sentenças realmente antagónicos, os quais, por uma simples operação de cotejo, saltariam aos olhos como incompatíveis. E seria natural que dessa incompatibilidade tivessem resultado soluções jurídicas diversas.
- VI - No caso, entende-se que o recurso extraordinário de revisão apresentado pelo recorrente deve ser negado, uma vez que os factos dados como provados em ambas as decisões são os mesmos, não existindo decisões inconciliáveis, e muito menos que se encontrem em oposição geradora de graves dúvidas sobre a justiça da sua condenação.
- VII - Por fim, entende-se, da leitura da peça recursória que o recorrente pretende discutir novamente a matéria de facto, como se de um recurso ordinário se tratasse, quando este meio de reacção já não é processualmente possível.
- VIII - Ora, como está bom de ver, o recurso de revisão não é o meio adequado para se atacar o mérito da decisão. O recorrente tem à sua disposição, para o efeito, os recursos ordinários, não se podendo através de um recurso de revisão, que é extraordinário, tentar obter aquilo que não se logrou através do meio próprio. Nesta sede, trata-se - como já deixou expresso - de um recurso que funciona como um remédio para situações chocantes, intoleráveis dada a injustiça da decisão que justificam postergar a segurança jurídica obtida com o caso julgado.



- IX - Admitir a reapreciação do julgado nestas circunstâncias seria criar uma insegurança e incerteza jurídicas com sacrifício da estabilidade das decisões transitadas que, cremos, ser injustificada face aos fundamentos invocados perante uma decisão que foi tomada com base nas declarações das testemunhas e cujo teor o recorrente tentou pôr em crise, como também – e nesse sentido, bem informou o tribunal de 1.ª Instância - com a análise da diversa prova produzida e analisada em audiência de julgamento, que conferiram maior consistência e credibilidade àquelas declarações, permitindo formar uma convicção segura do julgador naquela sede.
- X - Dito isto, impõe-se, pois, concluir que o segundo requisito da al. c), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, não se mostra também preenchido, uma vez que, inexistindo inconciliabilidade de factos susceptível de preencher o fundamento invocado, não se verifica que a factualidade dada como provada nas duas decisões referidas de per se, seja apta a suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação. De resto, nunca é demais referir que a decisão proferida nestes autos foi já objecto de recurso na instância ordinária, tendo sido mantida pelo tribunal da Relação, o que reforça a ideia de que os factos apurados naquelas decisões não têm a virtualidade de colocar em crise a justiça da condenação aqui sofrida, em termos que determinem a revisão do julgado.
- XI - Face ao exposto, entende-se não existir fundamento legal para a admissibilidade do pedido de revisão de sentença formulado pelo recorrente pelo que vai o mesmo negado, nos termos do disposto no art. 455.º, n.º 3, do CPP.

30-09-2021

Proc. n.º 4/18.7PECHV-C.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

António Clemente Lima

***Recurso penal***

**Pena única**

**Cúmulo por arrastamento**

**Medida concreta da pena**

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP «[q]uando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente».
- Nos termos do art. 78.º, do CP, «[s]e depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes» – n.º 1 – e «[o] disposto no número anterior só é aplicável relativamente aos crimes cuja condenação transitou em julgado» – n.º 2.
- Há lugar a cúmulo jurídico superveniente de penas quando a prática dos crimes correspondentes tiver ocorrido antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
- Confluindo crimes praticados, uns, antes do primeiro trânsito em julgado condenatório e, outros, depois dele, mas antes do trânsito da última condenação, há lugar à feitura de tantos





cúmulos autónomos quantas as relações de concurso que, autonomamente, entre os ilícitos se divisem.

- II - O acórdão que procede à cumulação superveniente de penas, para lá de observar os requisitos gerais da sentença previstos no art. 374.º, do CPP, deve indicar os crimes objecto das várias condenações e as penas aplicadas, a caracterização desses crimes e todos os demais elementos que, relevando para demonstrar a existência de um concurso de ilícitos e a necessidade de imposição de determinada pena, permitam compreender a personalidade do arguido neles reflectida.

Em sede de fundamentação da pena conjunta, impõe-se que seja feita uma descrição sumária dos factos focada numa abordagem global por forma a captar e avaliar as conexões de sentido existentes entre eles e a personalidade do agente que, emergente dos crimes cometidos, permita apreender, por um lado, se a prática dos ilícitos resulta de uma tendência criminosa ou, antes, constitui o fruto de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, e, por outro, avaliar exigibilidade relativa de que é reclamadora a conduta global e bem assim justificar a necessidade da pena.

Para além disto, é ainda necessário que os ditos elementos de facto, sejam objecto de devida laboração de molde que, deles se extraíndo as ilações que hão-de reflectir-se na pena do concurso, dêem a conhecer as razões que presidiram à determinação desta.

- III - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – arts. 40.º e 71.º, do CP –, mas levando em linha de conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP).

O que significa que à visão atomística inerente à determinação das penas singulares, sucede, nesta, uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a sopesar a gravidade desse ilícito global enquanto enquadrada na personalidade unitária do agente, *tudo devendo passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique.*

Na avaliação da *personalidade unitária do agente* releva sobretudo, *a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma "carreira") criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, que só primeira, que não a segunda, tem um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.*

Assumindo nessa avaliação *especial importância a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)*, em que são de considerar factores como os da amplitude temporal da actividade criminosa; da diversidade dos tipos legais praticados; da gravidade dos ilícitos cometidos; da intensidade da actuação criminosa; do número de vítimas; do grau de adesão ao crime como modo de vida; das motivações do agente; das expectativas quanto ao futuro comportamento deste.

Servindo as finalidades exclusivamente preventivas da protecção de bens jurídicos – prevenção geral positiva ou de integração – e da reintegração do agente na sociedade – prevenção especial positiva ou de socialização –, devem elas *coexistir e combinar-se da melhor forma e até ao limite possível* na pena única, *porque umas e outras se encontram no propósito comum de prevenir a prática de crimes futuros.*

Finalidades – e também culpa – que, tendo intervindo, já, na determinação da medida das penas parcelares, operam aqui por referência ao conjunto dos factos e à apreciação geral da personalidade, o que «não se confunde com a ponderação das circunstâncias efectuada



relativamente a cada crime, que é necessariamente parcelar, e não envolve, por isso, violação do princípio da dupla valoração.

E pena única que, também ela, deve respeitar os princípios da proporcionalidade, necessidade, adequação e proibição de excesso decorrentes do art. 18.º, da CRP.

- IV - A pena, autónoma, de substituição da execução da pena de prisão, regulada nos arts. 50.º a 57.º, do CP, inspira-se na ideia fundamental de que as penas devem ser sempre executadas com um sentido pedagógico e ressocializador e serve, essencialmente, a finalidade político-criminal da prevenção da reincidência.

Requisito formal dela é que se esteja perante pena concreta de prisão em medida não superior a 5 anos.

E requisito *material* é que o tribunal, apoiado nos factos, nas circunstâncias do seu cometimento, na personalidade do agente neles revelada, nas suas condições de vida, na sua história criminal, na sua atitude perante os crimes cometidos e respectivo resultado e, ainda, no seu comportamento posterior ao facto, possa fundadamente esperar que a (simples) condenação e a ameaça de execução da pena de prisão – em singelo ou com sujeição a deveres (art. 51.º do CP), a regras de conduta (art. 52.º), ou a regime de prova (art. 53.º) – sejam suficientes para que o arguido, interpretando a condenação com uma advertência, se conduza de futuro de molde a não delinquir.

Servindo em primeira linha a finalidade da prevenção da reincidência, não são indiferentes à pena de substituição *considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico: apesar da conclusão do tribunal por um prognóstico favorável – à luz, conseqüentemente, de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização –, a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e prevenção do crime.*

- V - Revogada pena de suspensão de execução de pena de prisão com sujeição a regime de prova ao abrigo do disposto no art. 56.º, n.º 1, al. b) do CP, e integrada, posteriormente, a pena de prisão substituída em cúmulo jurídico superveniente, não há lugar a desconto na pena única, nos termos do art. 81.º, n.º 2 do CP, da parcela da pena de substituição cumprida.

30-09-2021

Proc. n.º 16/19.3PBVCD-H.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

<p><b>Recurso penal</b> <b>Composição do tribunal</b> <b>Comparticipação</b></p>
--

- I - A circunstância de o recurso interposto por um dos arguidos, em caso de participação, aproveitar aos restantes, mesmo os não recorrentes, não outorga aos não recorrentes o estatuto de recorrentes, nem lhes confere legitimidade para suscitar impedimento da composição que no tribunal da Relação julga o recurso, nem para recorrer da decisão que aprecia o requerimento de impedimento. Os não recorrentes não podem intervir no recurso, nem suscitar os incidentes reservados aos recorrentes.

- II - O que a norma dita (art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP), é uma possível *consequência*, o recurso interposto por um dos arguidos em participação aproveitar aos não recorrentes e não qualquer poder de *previamente* intervir na lide recursória.



30-09-2021

Proc. n.º 41/19.4PEPDL.L1- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

<b>A</b>		Execução de sentença	38
<i>Aberratio ictus</i>	10	Extinção do procedimento criminal	23
Aclaração	18, 26	Extradicação	1, 5
Acusação	26, 27	<b>F</b>	
Admissibilidade de recurso	8, 11, 48	Falsificação ou contrafação de documento	28
Apoio judiciário	35, 36	Fortes indícios	16
Arguição de nulidades	20	Furto qualificado	2, 23
Associação Criminosa	13	<b>H</b>	
Atenuação especial da pena	37	<i>Habeas corpus</i>	1, 10, 16, 17, 20, 26, 27, 43, 44
Ato sexual de relevo	29	Homicídio	17
Audição do arguido	5	Homicídio qualificado	10, 15
<b>C</b>		<b>I</b>	
Coação	2	Inadmissibilidade	17
Comparticipação	53	Incompetência	42
Competência do Supremo Tribunal de Justiça	9, 23, 38	Indeferimento	26
Competência material	38	<b>J</b>	
Composição do tribunal	53	Jurisprudência fixada	8
Conhecimento superveniente	12, 22, 28	Jurisprudência obrigatória	8
Contagem de prazos	20	<b>L</b>	
Contrafação	13	Liberdade condicional	44
Convite ao aperfeiçoamento	26	<b>M</b>	
Crime continuado	2	Mandado de Detenção Europeu	10, 18, 43
Cúmulo jurídico	2, 11, 12, 13, 18, 21, 22, 24, 28	Matéria de facto	5, 18
Cúmulo por arrastamento	50	Medida concreta da pena	10, 41, 43, 45, 50
<b>D</b>		Medida da pena	12, 14, 15, 43
Danos não patrimoniais	29	Medida de promoção e proteção	1
Despacho de pronúncia	17	Modo de vida	23
Detenção	1	<b>M</b>	
Direito ao recurso	8	Mandado de Detenção Europeu	10, 18, 43
Dupla conforme	10, 14, 37	Matéria de facto	5, 18
<b>E</b>		Medida concreta da pena	10, 41, 43, 45, 50
Escusa	35, 36	Medida da pena	12, 14, 15, 43
Especial complexidade	10, 17	Medida de promoção e proteção	1
Excesso de pronúncia	36	Modo de vida	23



<b>N</b>		<b>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada</b>	
Nomeação de patrono	35, 36, 37		26, 36
Nulidade	12, 23, 36	<b>Recurso de revisão</b>	2, 11, 25, 27
<b>O</b>		<b>Recurso de revista</b>	11
Objeto do recurso	1, 17	<b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>	8, 20, 26, 33, 40, 47, 48
Omissão de pronúncia	5, 23, 27	<b>Recurso penal</b>	2, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 35, 36, 37, 41, 42, 43, 45, 50, 53
Oposição de julgados	20, 26, 40, 47, 48	<b>Recurso per saltum</b>	21
<b>P</b>		<b>Reexame dos pressupostos da prisão preventiva</b>	27
Pedido de indemnização civil	29	<i>Reformatio in pejus</i>	28
Pena acessória	23	<b>Reintegração</b>	2
Pena de expulsão	44	<b>Rejeição</b>	18, 20, 26, 33, 36, 40, 47, 48
Pena de prisão	23	<b>Requisitos</b>	5
Pena parcelar	14, 18, 21, 23, 28, 29, 41, 43	<b>Restrição do objeto do recurso</b>	11
Pena suspensa	23, 24, 28	<b>Revista excepcional</b>	38
Pena única	11, 14, 18, 29, 37, 41, 43, 50	<b>Roubo</b>	21
Poderes de cognição	18, 37	<b>S</b>	
Prazo	10, 17	<b>Sequestro</b>	2
Prazo da prisão preventiva	26, 27	<b>Supremo Tribunal de Justiça</b>	8
Prazo de interposição do recurso	37	<b>Suspensão da execução da pena</b>	43
Prescrição do procedimento criminal	13	<b>T</b>	
Prevenção geral	43	<b>Tráfico de estupefacientes</b>	9, 24, 43, 45
Princípio da especialidade	5	<b>Tráfico de menor gravidade</b>	9, 45
Princípio da preclusão	38	<b>Tribunal Constitucional</b>	8
Prisão ilegal	1	<b>Tribunal Europeu dos Direitos Humanos</b>	8
Prisão preventiva	10, 43	<b>V</b>	
Prisão Preventiva	16, 17	<b>Violação das regras de competência do tribunal</b>	38
<b>R</b>		<b>Violência Doméstica</b>	16
Recetação	28		
Reclamação	42		